



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2157

03 DE OUTUBRO DE 2019

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 39



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	4
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	13
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
Atas.....	14
Acórdãos .....	14
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
Pautas .....	20
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	20
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	21
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	22
Atas.....	22
Acórdãos .....	23
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>23</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	32
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>32</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	32
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>32</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>35</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>36</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>37</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>37</b>
Despachos.....	37
Termo de Ajuste de Gestão .....	37
Portarias .....	38
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>38</b>
Tribunal Pleno .....	39
Primeira Câmara .....	39
Segunda Câmara .....	39
Corregedoria-Geral .....	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	39
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	39
Inspetorias de Controle Externo.....	39
Administrativo .....	39

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 9 DE OUTUBRO DE 2019

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 94239/19  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: ALMEIDA E ROMANINI - ENGENHARIA LTDA, DGA ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EGETEP ENGENHARIA ELETRICA E PROJETOS E INSTALACOES LTDA. - ME, ELETROSERVICE SERVICOS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, ENGETICA ENGENHARIA ELETRICA E INSTALACOES LTDA, ERGRID CONSTRUCOES LTDA, JRM INSTALACOES EIRELI, MONTEBRAS MONTAGENS ELETRICAS LTDA, RJ - INSTALACOES ELETRICAS EIRELI, ROCHA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, TECNOELETRIC DELLA VECCHIA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 350287/19  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### DENÚNCIA

Processo: 240880/19  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
 Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, BENEDITO SILVA JUNIOR

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 842239/17  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
 Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2019  
 Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
 Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 870317/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2019  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 98523/18  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, VALDECIR MARTINS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

#### CONSULTA

Processo: 328113/18 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 02/10/2019  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
 Interessado: ADILSON MANHABOSCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 196451/10  
Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION)

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 450008/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: APARECIDA REGINA CASSAROTTI, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 383622/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): ESTER REGINA SCHIMIDT CARLONE, BARBARA MELLER DA SILVA)

## INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 312691/18 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 72015/17  
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO (Procurador(es): MELISSA CASSIANA CARRER), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 499112/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ELETROMAQUINAS ASTEC LTDA ME, ITAMAR LUIS GUIMARÃES, ITAMAR LUIS GUIMARAES & CIA LTDA - ME (Procurador(es): NEREU CARLOS MASSIGNAN, CARLOS ANDRE MATEUS MASSIGNAN, ALEXSANDRO BALDICERA, OTAVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN), JOCELANI PINZON, MAURICIO FERRAZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 867588/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, EDGAR MURAOKA FUKUDA

Processo: 412347/19  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 485409/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 817807/18 Vista desde 02/10/2019 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 451229/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), SANDRA DE PAULA SOARES

## RECURSO DE AGRAVO

Processo: 580819/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ANTONIO CARLOS PORTELA, ARNALDO ALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA

## CONSULTA

Processo: 508936/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, JOSÉ XAVIER NETO

Processo: 369898/18 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 02/10/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 716825/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL, DARLEY FRANÇA)  
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, J J TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME

Processo: 771137/17  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, GREENMED CLÍNICA MÉDICA LTDA (Procurador(es): PEDRO DEL AMO PAVON), IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 26357/19 Vista desde 02/10/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ADRIELLI PRISCILA MACHADO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSSANA AMELIA MARTINS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261195/19  
Entidade: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 268459/19  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA), IVONEI SFOGGIA

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 251714/18  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 446015/17 Vista desde 11/09/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): KATYANI OGURA DA SILVEIRA)  
Interessado: CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GILMAR SCHWANKA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GUNTHER BENEDICT CRAESMEYER (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), JOSE GILVOMAR ROCHA MATOS (Procurador(es): GILDA MEDEIROS GARICA), MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): KATYANI OGURA DA SILVEIRA), SERGIO CARDINALI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), WELLINGTHON FERNANDINO LOURENÇO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER)

## EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 445253/19  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

Processo: 602456/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

## DENÚNCIA

Processo: 776060/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/10/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, VALTER AKIRA YWAZAKI

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 84859/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 475078/18  
Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO), JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 766692/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/10/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, OSVALDO PALMA, SERGIO SARAIVA MUNIZ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656460/17 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: CRYZ ANGELICA ULRICH, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 695744/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/10/2019  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX)

#### CONSULTA

Processo: 380316/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/10/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)  
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 547845/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/10/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 244250/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/10/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELEANRO FONTOURA MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA

Processo: 140653/18 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS)

Processo: 159559/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/10/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)  
Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), RONALD SILVA GONCALVES

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 887910/15 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPI FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO), GILBERTO BERGUJO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE

CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 435262/18  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO

Processo: 31512/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, IZABEL KEMPINSKI, LUIZ ALBERTO KRUCHELSKI, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 490151/19  
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA  
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 582943/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### CONSULTA

Processo: 503799/18 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 02/10/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 11/09/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 411955/17 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2019  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 353324/19 Vista desde 02/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 266815/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: INDÚSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP (Procurador(es): JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP (Procurador(es): ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ

Processo: 661211/18 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284055/19  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, RENATO BASTOS FIGUEIROA

Processo: 288638/19  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PARANÁ PROJETOS

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 751270/18 Vista desde 11/09/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE MARUMBI

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 651987/16  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), SINVAL FERREIRA DA SILVA

### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17 Vista desde 25/09/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 571950/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 569366/18 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2019  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 563876/19

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FÁRIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, WILSON SENTER

ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 2988/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Processos de concessão de diárias com inconformidades. Imputação de responsabilidades ao gestor, corretamente definida. Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eliseu Salgueiro Meira, em face do Acórdão nº 2181/19[1], do Tribunal Pleno (peça 230), por meio do qual, à unanimidade[2], decidiu-se pelo desprovemento do seu Recurso de Revista, interposto em face do Acórdão nº 996/16[3], da Segunda Câmara (peça 168), mediante o qual, entre outros aspectos, houve o julgamento unânime[4] pela irregularidade das suas contas relativamente à sua atuação como Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, no tocante à concessão de diárias durante o exercício de 2010, com aplicação de multas e expedição de recomendação.

Alegou o embargante que há omissão e contradição na decisão proferida, haja vista, em suma, que editou normas de comando sobre o funcionamento da Câmara e como deveria se proceder quanto às diárias; que não seria de sua competência cuidar de toda a tramitação interna de documentos; que não caberia sua responsabilização por atos de terceiros; que não foram observados os documentos comprobatórios de que o ex-vereador Luduvico Leopolski Neto efetivamente participou de cursos e eventos ensejadores da percepção de diárias. Requereu, por fim, o provimento dos embargos, para que as suas contas sejam consideradas regulares, excluindo-se as penalidades impostas.

Por intermédio do Despacho nº 1196/19 (peça 235), houve o recebimento dos embargos.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do artigo 490[5] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento.

De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem acolhimento, pelas razões que passo a expor. Aduziu o embargante que, na decisão proferida, há contradição e omissão. Nesse sentido, afirmou que promoveu a efetiva fiscalização quanto às prestações de contas das viagens realizadas pelos vereadores e servidores da entidade, em sua gestão; que tanto a Resolução nº 2/2009 quanto a Instrução Normativa nº 2/2010 (regramentos da Câmara), exigiam para comprovação do deslocamento a apresentação de certificado de participação no respectivo curso ou outro documento equivalente; que tal documentação foi anexada aos autos pelos beneficiários das diárias (inclusive ele) e acatados por esta Corte, sendo contraditório que não se adote o mesmo posicionamento em relação à sua pessoa, na qualidade de gestor; que os documentos atinentes eram apresentados aos servidores da Administração, não competindo a si cuidar de toda sua tramitação interna; que o julgado foi omissão ao não observar que o Sr. Luduvico Leopolski Neto apresentou comprovantes de participação em cursos e eventos; que não pode ser considerado responsável solidário pela ausência de defesa por parte do Sr. Luduvico.

Pois bem.

O ora embargante foi Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, durante os exercícios de 2009 e 2010.

Após esta Corte ter realizado inspeção na entidade, houve a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, pois identificou-se possíveis irregularidades referentes à concessão de diárias, entre os exercícios de 2010 e 2012.

O Acórdão nº 996/16, da Segunda Câmara, expôs o seguinte entendimento:

(...) "As defesas apresentadas nos evidenciam que não existiam grandes preocupações por parte da entidade relativamente ao tratamento das diárias. A concessão era rápida e sem maiores análises e a comprovação do desempenho das atividades não era requerida

Nesta senda, considerando o papel dos vereadores de agentes políticos da fiscalização financeira e patrimonial, entendo que a comprovação documental de

suas viagens e participações em eventos deva ser rigorosa. Ademais, os edis, em tal assunto, também funcionam como reguladores da forma de controle e supervisores da atuação dos servidores da Câmara.

Os servidores, por sua vez, ainda que pudessem se aproveitar de um sistema frágil, não podem ser tidos sem prova inequívoca como participantes desse ineficiente sistema"[6]. (...)

Nesse sentido, concluiu o Órgão colegiado que inexistia efetiva fiscalização na aplicação de recursos públicos e exigência de comprovação das atividades que ensejavam o pagamento das diárias.

De fato, extrai-se da análise das peças processuais que somente depois de instaurada a Tomada de Contas Extraordinária e com a posterior abertura de prazo recursal do resultado do seu julgamento, é que foram apresentados vários documentos comprobatórios de deslocamentos.

Tal documentação deveria estar presente na entidade já quando da realização da inspeção por equipe desta Casa; no entanto, muitos dos processos de despesa (empenho, liquidação, pagamento e documentos que fundamentam e justificam a despesa) não possuíam documentos que comprovassem a motivação ou a realização do ato que deu origem à necessidade de diárias.

Desse modo, não há contradição ou omissão alguma no entendimento pela irregularidade das contas do embargante, relativamente à sua atuação como Presidente da Câmara, pois há demonstração nos autos que o sistema de controle de concessão de diárias era ineficiente.

Também não há alegada contradição com relação ao que dispõe o artigo 22[7] da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), haja vista que, no decorrer de todo o processo e inclusive quando da prolação do Acórdão recorrido, foram levados em conta os argumentos apresentados em sede de contraditório, inclusive os relacionados a eventuais dificuldades encontradas pelo embargante, no exercício de suas atribuições como gestor.

As multas também lhe foram corretamente aplicadas; era o responsável pelos valores despendidos pela Câmara no ano de 2010. Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu artigo 14, que "responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular". Já em seu artigo 98[8], dispõe expressamente acerca da imposição da responsabilidade solidária, quando cabível.

Já quanto ao Sr. Luduvico Leopolski Neto, foi beneficiário de diárias também no exercício de 2010. Não apresentou defesa no curso da instrução processual de 1º grau, tendo-lhe sido imputado ressarcimento de valores. Transcorrido o prazo recursal, não disponibilizou a este Tribunal documentos comprobatórios da realização dos cursos e viagens. Assim, afigura-se como um apontamento de inconformidade relativo também àquele exercício, que não foi devidamente regularizado, inexistindo, portanto, omissão ou contradição alguma no Acórdão recorrido, o qual, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial, negou provimento ao seu recurso.

Denota-se, neste ponto, que a intenção do ora recorrente é rediscutir o teor da decisão oburgada, fazendo uso dos embargos de declaração com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão; assim, na medida em que não podem ser empregados como sucedâneo recursal, a pretendida reforma do Acórdão deve ser intentada por outro meio legalmente previsto.

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2181/19, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2181/19, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ref. Recurso de Revista nº 280440/16:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, com base nas argumentações supra e acompanhando as manifestações uniformes, JULGAR:

i) pelo provimento dos recursos interpostos por Silvio de Oliveira Freitas, Edson Ribeiro e Nilza Karla Beetz de Faria;

ii) pelo provimento parcial do recurso interposto por Weliton Santos Figueiredo, reformando-se o Acórdão nº 996/16-2C, com a exclusão dos valores dos empenhos 274/2010, 601/2010 e 443/2011 do total a ser restituído;

iii) pelo desprovimento dos recursos interpostos por Eliseu Salgueiro Meira e Luduvico Leopolski Neto; (...)

2. Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Ref. Tomada de Contas Extraordinária nº 59012-6/13:

ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Cibele de Oliveira da Silva, Edinalva Theodoro Martins, Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Leonel de Barros Castro, Miriam Selenko, Valmir Soares Maciel, Valmor Padilha e Victor André Contrin da Silva relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Ribeiro, Juarez Monteiro dos Santos, Sirley Marchiorato e Weliton Santos Figueiredo relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, III, —II, da LC/PR 113/05, em face da não demonstração da realização das respectivas atividades;

III. julgar irregulares as contas dos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo relativamente à atuação como Presidentes da Câmara de Piraquara na concessão de diárias sem a devida exigência de comprovação das respectivas atividades, com base no disposto no art. 16, III, —III, da LC/PR 113/05;

IV. determinar os seguintes ressarcimentos a serem efetuados aos cofres do Município de Piraquara: Sra. Bianca Aparecida Quadros da Silva: R\$ 1.600,00; Edson Claudiano Moreira: R\$ 1.800,00; Sr. Edson Ribeiro: R\$ 2.250,00; Sr. João Fulgêncio Neto: R\$ 800,00; Sr. João Maseka: 1.600,00; Sr. Juarez Monteiro dos Santos: R\$ 1.350,00; Sr. Luduvico Leopolski Neto: R\$ 10.800,00; Sra. Nilza Karla Beetz de Faria: R\$ 6.400,00; Sr. Rui Batista Bueno: R\$ 1.600,00; Sra. Sandra Teixeira Alves: R\$ 1.600,00; Sra. Simone Selenko: R\$ 6.400,00; Sr. Silvio de Oliveira Freitas: R\$ 800,00; Sra. Sirley Marchiorato: R\$ 1.350,00; Sr. Weliton Santos Figueiredo: R\$ 8.100,00; e Sr. Wilson Senter: R\$ 1.600,00;

V. aplicar multa proporcional ao dano (indicado globalmente no item "3.4" no percentual de 10%, com fulcro no disposto no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo, sendo o primeiro responsável pelos valores despendidos no exercício de 2010 e o segundo dos gastos nos exercícios de 2011 e 2012;

VI. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, —gII, da LC/PR 113/05 aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo (Presidentes da Câmara) e João Fulgêncio Neto (responsável pelo Controle Interno), em razão da ausência de controles adequados no pagamento de diárias;

VII. recomendar à Câmara de Piraquara que reveja seus sistemas de concessão de diárias e implemente condições mais objetivas e que reflitam o efetivo interesse do Município na aplicação dos recursos públicos; (...)

4. Votaram com o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. Peça 168, fls. 11/12.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

8. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

PROCESSO Nº: 776228/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2989/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Pagamento de abono de férias e 13º salário a Secretário Municipal. Subsídio. Parcelas remuneratórias de periodicidade anual. STF: não há incompatibilidade. Possibilidade do pagamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Paula Freitas, senhor Valdemar Antônio Capeleti, por meio da qual questiona sobre a possibilidade de pagamento de abono de férias e 13º salários aos Secretários Municipais no ano de 2017, com base em lei autorizadora daquele ano.

Afirma o consulente que a Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal em seu artigo 11 autoriza o pagamento do 13º e férias aos Secretários, porém, considerando que também são agentes políticos, existe dúvida sobre se prevaleceria as regras aplicáveis ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ou se os Secretários Municipais poderiam continuar a receber abono de férias e 13º salários.

Mencionaram o Acórdão 4529/17-TP da Consulta 508517/17[1], decisão que permite o pagamento de férias e 13º salários a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores somente por lei específica.

A consulta foi devidamente instruída com parecer jurídico (peça 6), conforme preceitua o art. 311 do Regimento Interno.

Pelo Despacho 1937/17-GCILB (peça 7), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a informação 131/17 (peça 9), na qual revelou a ausência de prejudgado ou consulta com força normativa especificamente sobre o tema abordado no presente feito. Indico, contudo, o já mencionado Acórdão 4529/17-TP (Consulta 508517/17[2]).

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[3]. Pelo Despacho 407/19-CGF (peça 13), a CGF tomou ciência da consulta, e sem identificar impactos imediatos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para prosseguimento do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 820/19 (peça 14), sugeriu, a seguinte resposta para o quesito:

É possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos secretários municipais baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão nº 4529/17 - Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012 TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 188/19, peça 15) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

O Prefeito Municipal de Paula Freitas formulou questionamento visando a obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de pagamento de abono de férias e 13º salários aos Secretários Municipais no ano de 2017, com base em lei autorizadora do mesmo ano.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

Considerando a decisão do TCE-PR na consulta nº 508517/17, que permite o pagamento de férias e 13º salários a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores somente por lei específica e a partir do ano de 2021, questiona-se se, mesmo com lei autorizadora do ano de 2017, é possível o pagamento de abono de férias e 13º salários também aos Secretários Municipais já no ano de 2017.

A instrução normativa 72/2012 em seu artigo 11 autoriza o pagamento do 13º e férias aos Secretários, porém considerando que também são agentes políticos, a dúvida é se prevalece o mesmo entendimento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ou se os Secretários Municipais poderiam continuar a receber abono de férias e 13º salários? A dúvida originou-se da alteração na interpretação do artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898[4], conjugada com o entendimento delineado no Acórdão nº 4529/17 do Pleno deste Tribunal, que respondeu a Consulta nº 508517/17,

detalhando alguns pontos para a fruição do benefício. Vejamos.

A Constituição estabelece no art. 39, § 4º, que as remunerações realizadas através de subsídio não podem ser acrescidas de nenhuma espécie remuneratória. Confira-se o dispositivo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650898, com repercussão geral conhecida, firmou tese no sentido de que o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e 13º salário.

A interpretação do Supremo levou em conta que o 13º salário e o terço constitucional de férias são parcelas remuneratórias de periodicidade anual, e, portanto, são compatíveis com o regime de subsídio.

Nestes termos, consta da ementa do julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (original sem grifos).

Nesse contexto, após o julgamento do STF este Tribunal de Contas respondeu à consulta nº 508517/17, mediante o Acórdão nº 4529/17 do Pleno, acerca da possibilidade de pagamento de abono de férias e 13º salário aos detentores de cargos de natureza política. A decisão, com força normativa, estabeleceu que o reconhecimento do direito não decorre automaticamente da decisão do STF, uma vez que a tese firmada foi no sentido apenas de que não há incompatibilidade com a Constituição Federal. O Acórdão nº 4529/17 detalhou alguns pontos para a fruição do benefício, dentre eles, destaca-se a necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ementa que se segue:

Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação.

Desta forma, tais pontos devem ser agregados à decisão do STF para o reconhecimento ao direito de receber abono de férias e 13º aos detentores de cargo de natureza política.

Destaque-se ainda que o mencionado Acórdão estabeleceu a observância obrigatória do princípio da anterioridade para o pagamento a Prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. Vejam-se os seguintes trechos da decisão:

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

Sobre os aspectos temporais, nos termos do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, a lei que assegurar o pagamento do 13º subsídio e do terço de férias surtirá efeitos para a legislatura subsequente, em observância ao princípio da anterioridade. (original sem grifos)

Mencione-se que o princípio da anterioridade é previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Ainda sobre o princípio da anterioridade, frise-se o que bem expôs o Parquet, Portanto, com relação ao alcance temporal da tese fixada pelo Supremo, infere-se que ao reconhecer a possibilidade de a lei municipal instituir as aludidas vantagens, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão, tampouco em pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentam o Recurso Extraordinário em análise evidenciam que tais vantagens decorrem da lei e, portanto, que sua vigência inaugurará o marco temporal normativo.

No caso em apreço, o consulente questiona sobre a possibilidade de pagamento de abonos aos Secretários Municipais na hipótese em que já exista lei autorizando.

Em relação aos Secretários Municipais a Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal já permite o pagamento de férias e 13º, conforme se observa no art. 11:

Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.

Conforme pontuou o Ministério Público de Contas,

Ressalta-se, por sua vez, no que tange aos demais agentes políticos, que é inegável o reconhecimento do conflito existente entre a Instrução Normativa nº 72/2012 e a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo. Assim, foi proposto pelo Tribunal de Contas do Paraná o Projeto de Instrução Normativa nº 516340/17 (peças 13 e 14) propondo a revogação da Instrução Normativa nº 72/2012, para compatibilização da decisão proferida no RE nº 650.898.

Diante da existência de dispositivo na IN 72/2012 permitindo expressamente o pagamento de 13º e abono de férias aos secretários municipais, conclui-se que, se o Município possui lei autorizando o pagamento aos secretários, o benefício pode continuar a ser pago. A decisão do Acórdão 4529/187 pode ser relativizada em relação aos secretários em razão da permissão para que eles recebessem os referidos benefícios nos termos do previsto na IN 72/2012.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

É possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos Secretários Municipais baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17-Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

i) É possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos Secretários Municipais baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17-Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio De Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

2. Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação.

Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio De Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

3. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

4. Relator Ministro Marco Aurélio.

5. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 359392/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE

TRAUCZYNSKI, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,

LESSANDRA CHLESKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2990/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de uniformes. Prazo exíguo para apresentação de amostras. Falta de razoabilidade. Precedentes. Pela procedência com multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 109/2017[1], realizado pelo Município de Prudentópolis com vistas à "aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino e camisetas para os professores e funcionários da Secretaria de Educação" (peça nº 5).

A parte representante insurgiu-se contra o teor das cláusulas 1.3.1 e 1.3.3 do instrumento convocatório, as quais exigem que o licitante vencedor apresente, em 5 (cinco) dias úteis, amostras dos produtos licitados, acompanhadas de laudo técnico emitido por laboratório credenciado, in verbis (peça nº 5, fl. 2):

1.3.1 – Após a sessão pública, a licitante vencedora, deverá apresentar, as amostras, juntamente com laudos emitidos por laboratório cujos ensaios sejam acreditados pelo

INMETRO, comprovando as características específicas dos tecidos dos itens 1, 2 e 3 no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para Secretaria Municipal da Educação, onde todas as amostras deverão atender ao contido no Termo de Referência;

1.3.3 - A licitante que não atender as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital, terá suas amostras reprovadas e será desclassificada, sendo que o mesmo ocorrerá com a que deixar de apresentar as amostras, no todo ou em partes, podendo estar sujeito às penalidades cabíveis, passando para análise da próxima classificada no certame e assim sucessivamente e sendo aplicação de multa de 1% sobre o valor global da licitação.

Aduziu a parte representante que as amostras requisitadas não são produtos de prateleira, haja vista que os tecidos dos uniformes demandam composição, gramatura e cor específicas, o que exigirá fabricação sob encomenda (aquisição dos fios, tecelagem do tecido cru e tingimento). Ainda, informou que o objeto licitatório contém "detalhes que fazem com que os produtos licitados necessitem de, pelo menos, 30 dias para poderem ser confeccionados com a precisão de detalhes exigidos".

Assim, argumentou que o prazo de 5 (cinco) dias é deveras exíguo, já que além da fabricação das amostras é necessário, também, computar o prazo referente à análise técnica do material por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Asseverou o representante que o edital, na forma como apresentado, viola disposições constantes das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, além de direcionar o certame e favorecer empresas que já possuem o tecido pronto. Ao fim, pugnou pela suspensão liminar do certame e, no mérito, seja determinada a alteração do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 929/17 (peça nº 11), recebi parcialmente o expediente a fim de apurar a razoabilidade do prazo fixado para apresentação das amostras (cinco dias úteis).

Os representados apresentaram defesa (peças nº 22 e 27). Após, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que exarou a Instrução nº 2942/19 (peça nº 32) opinando pela procedência do feito com aplicação de multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 606/19 (peça nº 32), opinou igualmente pela procedência do feito, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Ainda, sugeriu seja intimada a Câmara Municipal para apreciação do feito como julgamento de contas de gestão, haja vista "o teor da Nota Técnica nº 05/2019/CGF, tratando-se de processo no qual o Prefeito Municipal figura como interessado". É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto no relatório, o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/razoabilidade do prazo fixado para apresentação de amostras e laudos, inicialmente arbitrado em 5 (cinco) dias úteis.

Além de noticiar os fatos a esta Corte de Contas, a representante apresentou impugnação administrativa ao edital, na qual se decidiu pela prorrogação do referido prazo, que passou a ser de 12 (doze) dias.

A despeito da aludida dilação de prazo, entende que o novo prazo estipulado pela Administração ainda não é razoável, uma vez que o certame questionado tem por objeto produtos personalizados, que demandam certo tempo para confecção. Conforme exposto pela parte representante na exordial, é necessário cerca de 12 (doze) dias apenas para emissão de laudos, além de prazo de aproximadamente 20 (vinte) dias para obtenção dos tecidos e tingimento nas cores exigidas.

Neste sentido já se manifestou o Plenário desta Corte de Contas, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1390/17[2], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa "Andrade Confeccões" demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela "Camisetas Curitiba", de 15 dias. O mesmo entendimento é defendido pela unidade técnica na Instrução nº 2942/19 (peça nº 31):

[...] Verifica-se, portanto, que diante de casos semelhantes, envolvendo a apresentação de amostra de produto personalizado em prazo exíguo, esta Corte de Contas pacificou o entendimento de que deve ser concedido prazo compatível, observadas as nuances que envolvem o objeto que virá a ser licitado.

Não se desconhece neste protocolado a boa vontade do Município em atender os apontamentos do representante – parcialmente que seja –, entretanto, o caso da amostra – mormente em uniformes escolares – aparece com certa frequência no Município, conforme pode-se notar no protocolado 124640/18, com exatidão os mesmos apontamentos aqui dispostos.

Portanto, entende-se procedente a representação, tendo em vista a caracterização de injustificada limitação à competitividade do certame.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Lessandra Chleski, Pregoeira e signatária do edital, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Lessandra Chleski, Pregoeira e signatária do edital, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências

cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A sessão de abertura foi marcada para 18 de maio de 2017 às 09:00 horas. O Valor total estimado para a contratação é de R\$ 528.941,60 (Quinhentos e vinte e oito mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

2. Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 215285/17. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (relator). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

## PROCESSO Nº: 523021/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADAUTO COSTA JUNIOR, DIGITAL DESIGN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2991/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Recebimento parcial. Exigência restritiva. Restrição à competitividade. Ausência de justificativa. Anulação do certame. Pela perda do objeto.

## 3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Digital Design Serviços de Telecomunicação Eireli – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cascavel, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 056/2018[1] do Município de Cafelândia, com vistas à (peça nº 4):

2.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à Internet via fibra óptica, na velocidade de 100Mbps, simétrico, com 100% de garantia de banda, SLA mensal igual ou superior a 98%, isento de franquia de dados e/ou limite de tráfego, com o fornecimento e designação de 16 endereços IPv4 fixos e válidos, roteáveis através da internet, sem restrições de portas, alocação de um bloco IPv6 /56, e fornecimento em regime de comodato de todos os equipamentos necessários para a entrega do serviço. O prestador do serviço deve possuir abordagem à cidade de Cafelândia/PR através de anel óptico redundante, possuir conexões com a internet redundantes (com duas ou mais operadoras), além de estar presente em no mínimo um dos maiores pontos de troca de tráfego nacionais (IX-SP ou IX-RJ).

2.2. Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de dados em rede IP via fibra óptica, na velocidade mínima de 10Mbps por ponto de acesso, simétrico, com 100% de garantia de banda, SLA mensal igual ou superior a 98%, isento de franquia de dados e/ou limite de tráfego, conectando pontos externos à rede da prefeitura de forma transparente, utilizando protocolo 802.1q, conforme regulamentação IEEE 802.1Q-in-Q VLAN, além do fornecimento em regime de comodato de todos os equipamentos necessários para a entrega do serviço, sendo vedada a entrega parcial dos serviços e/ou pontos de transporte de dados.

Aduz a representante que participou da licitação juntamente com a empresa Delta Comunicações Ltda. – ME, tendo apresentado o menor preço na fase de lances, qual seja R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais).

Aponta, contudo, que o pregoeiro atuou com "total incoerência segundo as diretrizes do Pregão Presencial", uma vez que não declarou o vencedor no final da sessão, de modo que inibiu o direito de recurso das partes.

Também, não foi apresentada qualquer fundamentação para classificar ou desclassificar a licitante quanto ao Atestado de Dupla Abordagem, o qual não apresenta qualquer modelo no instrumento convocatório.

Ainda segundo a requerente, o pregoeiro retirou seus envelopes da sala de licitação, ocasionando sua manifesta discordância, bem como se equivocou na ata quanto à situação do visto dos documentos.

Ademais, alega que há indícios de direcionamento no certame, "principalmente quando exige que os interessados já tenham prestado serviço no Município de Cafelândia", haja vista a previsão do item 2.1, in verbis:

(...) O prestador do serviço deve possuir abordagem à cidade de Cafelândia/PR através de anel óptico redundante, possuir conexões com a internet redundantes (com duas ou mais operadoras), além de estar presente em no mínimo um dos maiores pontos de troca de tráfego nacionais (IX-S ou IX-RJ). (grifei)

Nesse ponto, sustenta que "a autoridade não pode realizar uma licitação apenas com a empresa que já possui a prestação de abordagem no Município de Cafelândia, pois restringiria a disputa".

Por fim, aponta que o Pregoeiro decidiu por sua inabilitação na disputa sem apresentar os fundamentos para tanto.

Em manifestação preliminar (peças nº 19 a 31), o prefeito municipal, Sr. Estanislau Mateus Franus, e o pregoeiro, Sr. Adauto Costa Junior, alegaram que não foi declarado vencedor no final da sessão (17/07/18) por entender que este ainda não estava definido, eis que a empresa que apresentou o menor preço não demonstrou atender todas as exigências do edital. Na sessão subsequente (25/07/18) também não foi definida a empresa vencedora, pois a requerente manifestou sua intenção de recurso.

Acerca do Atestado de Dupla Abordagem, afirmaram que houve fundamentação para a desclassificação da licitante e que o respectivo item não foi oportunamente questionado por qualquer interessada. Aduzaram que se trata de "exigência de capacidade técnica necessária e indispensável para a efetiva prestação de serviços". Os representados também ressaltaram que a empresa Digital Design Serviços de Telecomunicação Eireli – EPP juntou atestado confeccionado por ela mesma, sem apresentar algum contrato ou documento que comprovasse "que a instalação estaria

ocorrendo”, bem como que “o município possui 03 (três) empresas que disponibilizam serviço de internet, evidenciando assim que não há direcionamento”.

Acerca da retirada dos documentos da sala, os interessados confirmaram o ocorrido, mas apontaram que os presentes foram informados da irregularidade do atestado anteriormente.

Nesse ponto, esclareceram que “a ata é feita na sala ao lado pelo simples fato de a sala não dispor de dois aparelhos computadores, um para os lances e outro para confecção da ata. Sendo assim, o pregoeiro, após vistas dos presentes e feitos os questionamentos, leva os documentos para a sala de licitações e elabora a ata”, a qual é assinada somente após a concordância de todos os presentes.

Por meio do Despacho nº 1195/18 (peça nº 36), recebi parcialmente o expediente, determinando a citação dos interessados, que apresentaram contraditório à peça nº 42. A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial do feito, com aplicação da sanção da alínea “g” do inc. IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Estanislau Mateus Fransus, Prefeito Municipal, e Aduino Costa Júnior, Pregoeiro, em razão da ofensa ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. A unidade técnica sugeriu, também, seja determinado ao Município de Cafelândia que “se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 056/2018, para que, caso deseje, deflagre novo procedimento licitatório em tempo hábil, concedendo prazo razoável para que a empresa vencedora do certame disponha da estrutura necessária para a adequada prestação dos serviços”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 209/19 (peça nº 47), opinou igualmente pela procedência do feito, com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Em nova manifestação (peça nº 49 e ss.), o Pregoeiro Aduino Costa Junior juntou aos autos documentação para comprovar a anulação do certame questionado.

Diante dos novos documentos juntados, solicitei o adiamento do processo para nova análise, conforme certidão à peça nº 54.

É o relatório.

#### 4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após instrução do processo pela unidade técnica e órgão ministerial os autos foram incluídos em pauta de julgamento. Entretanto, em nova manifestação (peça nº 49 e ss.), juntada em 3 de setembro de 2019, o Pregoeiro Aduino Costa Junior juntou aos autos documentação comprovando que Pregão Presencial nº 056/2018 foi efetivamente revogado.

A comprovação de tal alegação consta do Termo de Anulação à peça nº 50, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 17 de junho de 2019 (peça nº 51).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis vícios no certame e edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A abertura do certame ocorreu em 17/07/2018. O preço máximo previsto é de R\$ 304.200,00 (trezentos e quatro mil e duzentos reais).

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

#### PROCESSO Nº: 344988/19

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

#### INTERESSADO: EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, NANCY NESPOLI DA SILVA DE PROENÇA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 2992/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Recebimento do feito e

ordem de citação dos interessados. Posterior revogação do certame. Pareceres uníformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Eduardo Dias Vasconcelos, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 46/2019[1], realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU’s) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros no perímetro urbano, incluído o fornecimento de 30 caçambas, assim como a coleta seletiva mecanizada com o fornecimento de 30 PEV’s (Pontos de Entrega Voluntária), por um período de 12 (doze) meses, de acordo com o Termo de Referência [...]”.

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra a aglutinação do objeto, asseverando que não há compatibilidade entre os serviços de coleta e limpeza urbana e o serviço de desenvolvimento e implementação de programa de educação ambiental, descrito no Termo de Referência nos seguintes moldes:

“[...] Fica ainda a cargo da CONTRATADA a realização de palestras em escolas e associações, assim como campanhas educacionais junto à mídia promovendo a conscientização sobre a coleta seletiva, bem como a sua divulgação de modo a esclarecer junto a população as formas corretas e adequadas da separação dos resíduos recicláveis. Deverão ser distribuídos panfletos orientando e indicando os pontos de entrega voluntária (PEV’s). As campanhas deverão ser realizadas durante os 90 dias iniciais das atividades de coleta seletiva com a distribuição de pelo menos 15.000 panfletos/ 10 palestras em escolas/ 100 chamadas no rádio local. Além dos itens mencionados acima as campanhas de conscientização deverão focar nos 4Rs da Sustentabilidade:

1º REPENSAR - correspondem as atitudes que tomamos e que tem consequência direta em nossas vidas e ao Meio Ambiente.

2º REDUZIR a quantidade dos resíduos.

3º REUTILIZAR – é a reintrodução do objeto em uso sem alterações, de forma a evitar a produção de resíduos.

4º RECICLAR - significa reaproveitar como matéria-prima materiais já usados para fabricar produtos novos. [...]”

O segundo ponto questionado na Representação diz respeito à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio. Sobre tal cláusula (item 07.06.3 do edital), entende a interessada que este tipo de restrição deve estar devidamente justificada, o que não ocorreu no caso concreto.

Ainda, afirmou que a exigência de visita técnica por profissional técnico efetivo da proponente, devidamente habilitado junto ao Conselho de Classe, é cláusula “indevida e injustificada” que restringirá o universo de participantes, especialmente empresas situadas em localidades longínquas à cidade de Santo Antônio da Platina. Por fim, asseverou que a planilha de composição de custos disposta no edital não condiz com a realidade mercadológica e que, a despeito dos inúmeros pedidos de esclarecimentos à Administração Municipal e consequentes modificações na planilha, o documento deixa de consignar relevantes aspectos da composição de preços e segue “longe do ideal, inviabilizando a execução do objeto contratual”.

Por entender que as possíveis falhas noticiadas são restritivas, requereu a imediata paralisação do certame. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência do feito, para que seja determinado ao município que retifique o instrumento convocatório, republicando-o com reabertura de prazo.

Por meio do Despacho nº 603/19 (peça nº 6), recebi o expediente para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes itens: a) aglutinação de objetos muito distintos, haja vista que além dos serviços de coleta e limpeza urbana, o Termo de Referência indica que o licitante vencedor deverá executar o serviço de desenvolvimento e implementação de programa de educação ambiental; b) vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; c) exigência de visita técnica por profissional técnico efetivo da proponente, devidamente habilitado junto ao Conselho de Classe; d) planilha de custos não condizente com a realidade mercadológica.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram contraditório às peças nº 14 e 23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 3209/19 (peça nº 25), opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, haja vista a revogação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 783/19 (peça nº 26), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto superveniente.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após recebimento integral da Representação e ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peça nº 14), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 46/2019 foi efetivamente revogado, comprovando tal alegação conforme Decreto nº 199/19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antônio da Platina de 4 de junho de 2019 (peça nº 14, fl. 6).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis vícios no certame e edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo ARQUIVAMENTO desta Representação da Lei n.º 8.666/1993, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente; II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.659.525,60 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). A data de abertura do certame é 23/05/2019, 8h40.

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 637012/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI FERREIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2993/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Homologação de cautelar. Suspensão da licitação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SOS Distribuidora de Produtos para Saúde EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 100/2019 do Município de Juranda, que tem por objeto (peça 06):

REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS MÉDICOS E INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURANDA – PR (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 23/09/2019 às 9h00. O valor máximo previsto é de R\$ 293.363,97 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos).

Insurge-se a representante contra os seguintes itens do edital:

a) Ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de pagamento em atraso pela Administração, em afronta aos artigos 40, inciso XIV, “c” e “d”, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

b) Julgamento pelo menor preço por lote, contrariando a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União; e

c) Exigência de cópia autenticada do contrato social como requisito de credenciamento e habilitação jurídica, em violação à Lei n.º 13.726/18.

Diante disso, requer a suspensão do certame e dos atos posteriores e, no mérito, a procedência da Representação.

É o relatório.

A demanda deve ser integralmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Ainda, nesse juízo de cognição sumária, verifico indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 100/2019 do Município de Juranda, senão vejamos. Primeiro, há suposta violação aos artigos 40, inciso XIV[5], “c” e “d”, e 55, inciso III[6], da Lei n.º 8.666/93, diante da ausência de previsão de critério de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração.

Também, resta necessário verificar se houve a devida motivação para o agrupamento dos itens em lote – o objeto foi dividido em 9 lotes –, nos termos do artigo 23, §1º[7], da Lei n.º 8.666/93 e da Súmula 247[8] do TCU.

Por fim, o edital exige cópia autenticada do estatuto ou contrato social para fins de credenciamento e habilitação jurídica, em possível afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 13.726/18[9], que dispõe:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Assim, diante das eventuais irregularidades apontadas, recebo integralmente a Representação da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao pedido cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da demanda.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, com abertura no dia 23/09/2019 às 9h00, pode ocasionar uma contratação

dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Por oportuno, salientando que, recentemente, esta Corte homologou decisão cautelar para suspender licitação com as mesmas possíveis irregularidades, nos termos do Acórdão n.º 2783/19 – STP[10].

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 100/2019 e atos posteriores, até ulterior julgamento de mérito.

Nesse contexto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da decisão;

2) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 100/2019 – e eventuais atos posteriores – no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[11] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[12] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[13] da Lei Orgânica;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail com certificação nos autos, o Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Leila Miotto Amadei (prefeita) e a Sra. Cristina O. Pizzoli Ferreira (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Leila Miotto Amadei e da Sra. Cristina O. Pizzoli Ferreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[14] e 282, §1º, do Regimento Interno.

5) Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1414/19 – GCILB (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

6. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

7. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8. SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de

escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

10. Representação da Lei 8.666/93 n.º 612044/19, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

14. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

#### PROCESSO Nº: 33744/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

INTERESSADO: APARECIDO PAULA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, JOAO DOS SANTOS LAURINDO (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCO DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2998/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas exercício de 2017. Poder Legislativo do Município de Ubitatá. Conhecimento. provimento parcial do Recurso. Afastamento da multa.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Aparecido Paula da Silva, da decisão consubstanciada no Acórdão 3.369/18 - Primeira Câmara (peça 27), pelo qual julgou regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município de Ubitatá (exercício 2017), com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Aparecido Paula da Silva, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, referentes aos meses de julho e agosto de 2017.

O senhor Aparecido Paula da Silva, alega, em síntese, que a data limite para o envio do SIM-AM era de 31/08/2017, porém assumiu a Presidência em 28/08/2017, e com 3 (três) dias no cargo, foi responsabilizado por 85 dias de atraso.

Afirmou, que o mesmo ocorreu no mês de agosto de 2017, cuja data limite para o envio das informações era em 02/10/2017, quando assumiu a Presidência em 29/09/2017, novamente com 3 (três) dias no cargo, não pode ser atribuído a ele a responsabilidade pelo atraso de no envio dos dados do SIM-AM.

O Recorrente, apelou ainda, ao princípio da razoabilidade e ao Prejulgado 10:

"EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, "G", DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE."

Assim, requereu o afastamento da multa, indicando os excertos de jurisprudência deste Tribunal que seriam favoráveis à pretensão, a fim de ter o mesmo entendimento aplicado neste caso:

"Como já decidido por este Tribunal, comungando com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu não ser razoável exigir que um gestor que permaneceu no cargo por apenas 21 dias tenha tomado ciência das irregularidades e atuado para corrigi-las, como no: Processo nº: 92550/18 Acórdão nº: 220/18 - Tribunal Pleno Assunto: Pedido de Rescisão Entidade: Município de Foz do Iguaçu Interessados: Ivone Barofaldi da Silva Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães"

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.110/18, peça 40), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM dos meses de julho e agosto, todos de 2017.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 576/19, peça 41), corroborou a conclusão esboçada pela unidade técnica, e manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 3.369/18 – Primeira Câmara.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, como destacado no Acórdão recorrido, em razão do falecimento do senhor João dos Santos Laurindo, em 15/03/2018, a multa foi afastada, tendo-se em vista que é personalíssima, a sanção pecuniária não pode ultrapassar o sancionado. Em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Observa-se que os atrasos na publicação dos dados do SIM-AM, de responsabilidade do senhor Aparecido Paula da Silva, concernentes aos meses de julho e agosto, com atrasos de 85 (oitenta e cinco) dias e de 53 (cinquenta e três) dias, respectivamente, ultrapassaram tal limite.

Entretanto, como se extrai dos autos, quando assumiu no mês de julho, os dados do SIM-AM já se encontravam em atraso, o mesmo ocorreu com o mês de agosto.

Ao assumir a interinidade do Poder Legislativo do Município de Ubitatá, assumiu não só o SIM-AM, como já citado, em atraso, mas, toda a parte administrativa. O que em pouco tempo, nas vezes que foi presidente interino, com certeza teve dificuldades, tendo-se em vista que foi de maneira imprevista, motivada por em razão de 2 (dois) afastamentos do presidente, senhor João dos Santos Laurindo, por motivos de saúde.

Mesmo que esses atrasos foram superiores a 30 (trinta) dias, em contrário ao meu entendimento, tenho para mim, que neste caso deve ser relevado, em razão que quando assumiu a presidência do Legislativo, os atrasos vinham ocorrendo desde a abertura, persistindo até setembro de 2017, praticamente, quase o ano todo.

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do parcial do recurso mantendo a ressalva e afastando a multa aplicada ao senhor Aparecido Paula da Silva, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de julho e agosto de 2017.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento, determino, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento do parcial, mantendo a ressalva e afastando a multa aplicada ao Sr. Aparecido Paula da Silva, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de julho e agosto de 2017;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 398085/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINHOLD STEPHANES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3000/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Caso concreto. Relevante interesse público. Forma e prazo de designação de pregoeiro e equipe de apoio. Ausência de legislação específica. Competência discricionária do gestor. Motivação.

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, senhor Reinhold Stephanes, buscando esclarecimentos quanto ao prazo e forma de investidura de Pregoeiro.

Inobstante os quesitos tenham sido elaborados diante de caso em concreto, e versam sobre dúvidas relacionadas à interpretação e aplicação da legislação, no caso o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 30, § 5º da Lei Estadual nº 15.608/07, julguei presente o relevante interesse público na resposta, visto tratar-se de assunto afeto aos demais órgãos públicos, cuja resposta servirá de orientação para difundir as boas práticas de gestão.

Fixei os seguintes termos da Consulta, levando em conta o que restou exposto pelo consulente e a d. Procuradoria-Geral do Estado:

1) A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral?

2) Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 6) informou que não foram encontradas decisões sobre o tema.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se no seguinte sentido:

1) A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral? O TCE-PR recomenda que a investidura do pregoeiro e da equipe de apoio PODE ser específica ou PODE ser genérica, uma decisão no âmbito da competência discricionária do Administrador Público, tendo como "parâmetros": o §4o do art. 51 da Lei nº 8.666/93; o §5º do art. 30 da Lei nº 15.608/07; o §3º do art. 85 da Lei nº 15.608/07; o §3º do Art. 10 do Decreto nº 5.450/05 e a página 34 do documento Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Edição.

2) Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação?

O TCE-PR recomenda que o prazo de validade pode ser pelo período de 1 ano, com fundamento na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, notadamente o §4o do art. 51 da Lei nº 8.666/93; o §5º do art. 30 da Lei nº 15.608/07; o §3º do art. 85 da Lei nº 15.608/07; o §3º do Art. 10 do Decreto nº 5.450/05 e a página 34 do documento Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Edição. O Ministério Público de Contas observou que os questionamentos formulados na consulta não possuem resposta expressa na legislação.

Considerando o silêncio legislativo, quanto ao primeiro questionamento entendo correta a conclusão de que "reside no âmbito da discricionariedade administrativa a decisão sobre a designação de pregoeiro e equipe de apoio de maneira específica (para atuação em processos licitatórios previamente indicados) ou geral (para a condução de todos os pregões promovidos pelo órgão ou ente)".

Quando ao segundo questionamento, "o prazo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio deverá ser definido pela autoridade competente no exercício de competência discricionária, destacando-se, outrossim, a necessidade de motivação do ato a demonstrar as razões de ordem pública que embasem sua decisão".

É o relatório

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, a Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não apresenta respostas aos questionamentos da presente consulta.

No que diz respeito à designação de pregoeiro e da equipe de apoio, a Lei Estadual n.º 15.608/07 apenas prevê:

Art. 47. Compete à autoridade superior do órgão ou entidade promotora da licitação a designação do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio para a condução do certame.

§ 1º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer tal atribuição.

§ 2º. A equipe de apoio do pregoeiro deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Portanto, não há na legislação elucidações a respeito do tema.

Desta forma, cabe à autoridade competente a discricionariedade administrativa para decidir sobre a investidura do pregoeiro e da equipe de apoio bem como sobre o prazo de validade.

Ademais, como bem ressaltado pelo MPC, "escolha deverá estar em consonância com os princípios administrativos que regem a administração pública, notadamente a impessoalidade, moralidade e eficiência, o que acarreta o dever de a designação ser amparada exclusivamente em critérios técnicos, concatenados com os objetivos centrais da licitação pública".

## III - VOTO

Pelo exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral?

"Reside no âmbito da discricionariedade administrativa a decisão sobre a designação de pregoeiro e equipe de apoio de maneira específica (para atuação em processos licitatórios previamente indicados) ou geral (para a condução de todos os pregões promovidos pelo órgão ou ente)".

2) Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação?

"O prazo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio deverá ser definido pela autoridade competente no exercício de competência discricionária, destacando-se, outrossim, a necessidade de motivação do ato a demonstrar as razões de ordem pública que embasem sua decisão".

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

i) A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral?

"Reside no âmbito da discricionariedade administrativa a decisão sobre a designação de pregoeiro e equipe de apoio de maneira específica (para atuação em processos licitatórios previamente indicados) ou geral (para a condução de todos os pregões promovidos pelo órgão ou ente)";

ii) Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação?

"O prazo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio deverá ser definido pela autoridade competente no exercício de competência discricionária, destacando-se, outrossim, a necessidade de motivação do ato a demonstrar as razões de ordem pública que embasem sua decisão";

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239777/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A,

ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT

ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3001/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Achados: contratação de serviço contínuo por prazo superior ao período máximo previsto em lei e acréscimos financeiros por descumprimento de obrigação contratual. Contraditório. Manifestações uniformes. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Central Geradora Eólica São Bento do

Norte III S/A, referente ao exercício financeiro de 2018, cujos responsáveis pela gestão da entidade são os senhores Jamar Rossoni Clivatti, de 1º/01/2018 a 13/08/2018, e Ilmar da Silva Moreira, de 14/08/2018 a 31/12/2018.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 255/19 - peça 22) pugnou pela intimação dos senhores Jamar Rossoni Clivatti e Ilmar da Silva Moreira para que apresentassem contraditório em razão dos seguintes achados: (i) contratação de serviço contínuo por prazo superior ao período máximo previsto em lei e (ii) ocasionar acréscimos financeiros por descumprimento de obrigação contratual.

Intimado, o senhor Ilmar da Silva Moreira apresentou contraditório mediante peças 30/33.

Após análise do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 34/19 - peça 35) se manifestou pela regularidade das contas, pois no que tange a contratação de serviço contínuo por prazo superior ao período máximo previsto em lei, a Inspeção emitiu recomendação[1] e a Entidade demonstrou empenho no sentido de corrigir a falha existente.

Face ao acréscimo financeiro por descumprimento de obrigação contratual, a Inspeção esclarece que houve a propositura de comunicação de irregularidade, em trâmite pela Tomada de Contas Extraordinária n.º 101.783/19, fato este que não afetaria o julgamento da presente prestação de contas, uma vez que, o agente imputado como responsável à época dos fatos não exercia função de Diretor da Entidade no exercício em análise.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 512/19 - peça 36) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 723/19 - peça 37), subsidiados pela análise da 2ª Inspeção se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise da manifestação proferida pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 36, fl. 2), nota-se que o gestor da Entidade buscou corrigir as falhas/omissões existentes no sentido de alcançar a regularização dos achados e, restando demonstrado que não houve reincidência das situações verificadas no exercício objeto desta prestação de contas.

Ante o exposto, com base na Instrução da 2ª Inspeção de Controle Externo e, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S/A, exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII do mesmo Regimento[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a prestação de contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S/A, exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. para que fosse providenciada correção do prazo de vigência contratual originário para 12 meses, condicionando eventuais prorrogações à demonstração da vantagem da manutenção do contrato, com fundamento em pesquisa de preços de mercado e respaldada por pareceres técnicos e jurídicos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;





## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 7 DE OUTUBRO DE 2019

##### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

###### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 527136/19  
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA VILA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AMILTON CLAUDINO DA SILVA, LUIZ FRANCISCONI NETO

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 103083/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)  
Interessado: ADEMAR SCHARDONG, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICREDI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO MUNHOZ

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 219519/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 278523/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

Processo: 165994/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 169230/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 173539/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 196296/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ  
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 207158/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

##### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

###### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 822957/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPÍRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251007/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: ANDERSON LEDO TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS

DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, JHONNY PORFIRIO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, PAULO ROBERTO ANIZELLI

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 625360/17  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 252314/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 194725/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 275265/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA

##### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77604/10 Adiado por devolução pós-vista desde 30/09/2019  
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)  
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

###### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 112114/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CLERIS MORAES DE OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA

###### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 534531/19  
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLECI TEREBINTO)  
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLECI TEREBINTO), OSVALDO VANDERLEI COSTA (Procurador(es): NELSON SCHIAVON RACHINSKI, CAROLINE DE OLIVEIRA), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

###### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76513/11 Adiado por pedido do relator desde 30/09/2019  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173725/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, GUILHERME STADLER, MARIO LUIZ PONTAROLLO

Processo: 197004/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, PAULO WAGNER NETTO

Processo: 201451/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOÃO MARCELO BINI

Processo: 207522/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA  
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JOSÉ CARLOS BUSETTI (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 164947/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 171056/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 175825/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 179227/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 184506/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA

Processo: 190263/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 194269/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU  
Interessado: FRANCISCO SANTOS GANDRA, MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 195109/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 204833/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 205716/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 208812/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 211341/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANGELO ANDREATTA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 22832/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GUIETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANCIETE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMERO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISELY BESSANI, GISELLY ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISAUARA ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIROTTI RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIROTTI, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 188498/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA

Processo: 191146/19  
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 199368/19  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO  
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, VANETE MARIA DA ROSA

Processo: 200196/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA  
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 202350/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 209908/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 253036/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), MARCOS FIORAVANTE

Processo: 290632/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Processo: 308732/18 Adiado por pedido do relator desde 30/09/2019  
Entidade: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP  
Interessado: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, SILVIO ANTONIO DAMACENO

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 948351/16  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CAIO CEZAR VIANA QUEIROZ, DANIELA DE OLIVEIRA CUNHA SCHMITT, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GESIEL DE SOUZA DE PAULA, JULIANO CEZAR PICOTTI, MARCIO AUGUSTO SCHRAMM VOLPE, MARIA AUGUSTA RABELLO SOTILLI, MOACIR SILVA, PAULO SÉRGIO HENRIQUE, PRISCILA CARVALHO DE CASTRO

Processo: 744830/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUCIO DE MARCHI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 169647/19  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

Processo: 177372/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MILTON SÉRGIO MELO

Processo: 183836/19  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI

Processo: 194099/19  
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO  
Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 195214/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 198329/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS

Processo: 201397/19  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU  
 Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU

Processo: 233620/19  
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR  
 Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, LAERCIO DE FREITAS, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 199520/19 Adiado por pedido do relator desde 30/09/2019  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE  
 Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 202156/19 Adiado por pedido do relator desde 30/09/2019  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
 Interessado: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mas manteve seu posicionamento quanto ao mérito das contas; de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, regular com ressalva com aplicação de multa, recomendações e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencedor). **Manteve-se com vista** o Processo nº 77604/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº 76513/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 59251/16, 484410/16, 35609/12, 303749/18, 174640/19, 174667/19, 177933/19, 180012/19, 183526/19, 201052/19, 206011/19 e 274971/19, tendo sido convocado o auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e dois minutos (14h52), do dia vinte e três de setembro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia trinta de setembro de dois mil e dezenove (30/09/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

Consulte a qualquer momento, o site do  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 23 DE SETEMBRO DE 2019

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (23/09/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia 16 de setembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** na pauta de julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 625448/19, na pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 610610/19, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 576188/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foi **devolvido** o Processo nº 76513/11, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 871720/15 (Registro), 416956/14 (Registro parcial), 625448/19 (Deferimento), 354583/16 (Regular com ressalvas), 247446/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 289750/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 308879/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 176090/19 (Parecer prévio pela regularidade), 186681/19 (Regular), 190824/19 (Parecer prévio pela regularidade), 204744/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 207573/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 610610/19 (Deferimento), 274176/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 288363/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 308836/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 291538/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 213182/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 270100/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações), 227953/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 176210/19 (Parecer prévio pela regularidade), 177038/19 (Parecer prévio pela regularidade), 182970/19 (Parecer prévio pela regularidade), 184336/19 (Regular), 186517/19 (Regular), 186606/19 (Regular), 187246/19 (Regular), 192479/19 (Regular), 193270/19 (Parecer prévio pela regularidade), 194846/19 (Parecer prévio pela regularidade), 198434/19 (Parecer prévio pela regularidade), 199465/19 (Regular), 202520/19 (Parecer prévio pela regularidade), 206267/19 (Regular), 207794/19 (Parecer prévio pela regularidade), 209258/19 (Regular), 214200/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 59251/16 (Encerramento), 484410/16 (Registro), 35609/12 (Registro), 303749/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 174640/19 (Regular), 174667/19 (Regular), 177933/19 (Regular), 180012/19 (Regular), 183526/19 (Regular), 201052/19 (Regular), 206011/19 (Regular), 274971/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 153905/17 (Registro com recomendações), 303862/18 (Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multas), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Na fase de discussão do processo nº 270100/16, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, o Conselheiro **Fernando Augusto de Mello Guimarães** divergiu do relator e apresentou proposta de voto pela irregularidade das contas (voto vencido) com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária; o relator acatou

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 736931/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARILENE BIZZI GONCALVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON JULIAO GONCALVES JUNIOR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS FERNANDO DE CASTRO, MARCO ANTONIO RIBAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3002/19 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Contraditório. Regularidade das contas. Recomendação.  
 I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação Feminina de Proteção a Maternidade e a Infância de Curitiba e o Município de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 20.085/2012, referente ao exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 1.083.984,00 (um milhão, oitenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto o atendimento de 65 crianças do CEI Paula Amaral, de responsabilidade da senhora Marilene Bizzi Gonçalves, Presidente da Entidade no período de 01/01/2005 a 30/06/2014 e o senhor Nelson Julião Gonçalves Junior, Presidente no período de 29/12/2011 a 31/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contatos (Instrução n.º 155/18, peça 5) constatou as seguintes inconformidades: (i) ausência de apresentação de parte dos extratos bancários e (ii) ausência de comprovação de aplicação de parcela dos recursos da avença no objeto pactuado, pugnando pela intimação do representante legal do Município de Curitiba, do senhor Gustavo Fruet na qualidade de Chefe do Poder Executivo à vigência do contrato, do senhor Nelson Julião Gonçalves Junior e das senhoras Marilene Bizzi Gonçalves e Iara Maria Sturmer Gauer, para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimados, os interessados compareceram aos autos mediante peças 17/46, 47 e 48, 50/63, 64/77, 80/82, 85/87, 88 e 89, 91 e 92.

Em derradeira análise a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2.234/19, peça 95) se manifestou pela regularidade das contas, recomendando aos jurisdicionados que adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 em face das inconformidades apontadas nos itens (i) e (ii).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 777/19, peça 97) acompanhou opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com expedição de recomendação. É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe dos autos que em sede de contraditório os interessados acostaram os extratos bancários que permitiram análise das despesas informadas no SIT n.º 3.886, de modo que foi possível regularizar tanto a ausência de apresentação de parte dos extratos bancários quanto a ausência de comprovação de aplicação de parcela dos recursos da avença no objeto pactuado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio n.º 20.085/2012, registrado no SIT sob o n.º 3.886, celebrado entre a Associação Feminina de Proteção a Maternidade e a Infância de Curitiba e o Município de Curitiba, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º 20.085/2012, registrado no SIT sob o n.º 3.886, celebrado entre a Associação Feminina de Proteção a Maternidade e a Infância de Curitiba e o Município de Curitiba;

II - recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas; e

III - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 290856/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, RENATO TONIDANDEL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 351/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório do controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos. Informações das atividades desenvolvidas contam nos autos. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou orçamento. Valor ultrapassado de R\$ 89,43. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Equívoco de rubrica na contabilização. Comprovação de que os gastos foram decorrentes de contratação de publicação de atos oficiais. Atrasos na entrega do SIM-AM. Atrasos inferiores a 30 dias. Regularidade das contas com ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Adalgizo Candido de Souza, gestor de 24/02/2014 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da análise inicial, verificou as seguintes restrições: (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; (iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, razão pela qual opinou pela concessão de contraditório.

Intimado, o senhor Renato Tonidandel apresentou defesa à peça 54. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.348, peça 56), da análise da defesa apresentada pelo interessado, entendeu que das justificativas e documentos apresentados, não foram suficientes para afastar em sua totalidade os apontamentos anteriores, opinando pela regularidade com ressalva das contas. Adicionalmente, sugeriu aplicação de multa pelos atrasos constatados no envio do SIM-AM, sendo uma sanção para cada período entregue com atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	09/06/2016	9
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1

O Ministério Público de Contas com base na Instrução da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada. É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a análise desta prestação de contas, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Observo que das complementações requeridas pela unidade técnica, o primeiro relatório enviado (peça 7), já apresentava as informações das atividades desenvolvidas, razão pela qual afasto a ressalva do item sugerida pela unidade técnica.

ii) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou previsto no orçamento.

Verificou-se que o Município considerou o valor R\$ 1.335,74 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à receita da dívida não tributária no cálculo do repasse ao Legislativo, o que resultou nos seguintes valores:

CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	VALOR DA INSTRUÇÃO	VALOR CALCULADO PELO MUNICÍPIO
172136	Compensação Financeira LC 87	29.296,69	29.296,69
1130	Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
17210102	Cota Parte do FPM	7.321.443,56	7.321.443,56
172101 (03.04.99)	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	407.652,77	407.652,77
17210132	Cota parte do IOF - Ouro	0,00	0,00
17220101	Cota Parte do I C M S	3.718.972,28	3.718.972,28
17220102	Cota Parte do I P V A	361.882,49	361.882,49
17210105	Cota Parte do I T R	9.935,22	9.935,22
17220104	Fundo de Exportação	55.992,72	55.992,72
111	Impostos	410.721,62	410.721,62
1911, 1913	Multas e Juros	9.471,46	9.471,46
1931	Dívida Ativa Tributária	18.964,11	18.964,11
112	Taxas	37.532,38	37.532,38
	Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos	0,00	0,00
	<b>1932 Dívida Ativa não Tributária</b>		<b>1.335,74</b>
	<b>TOTAL COM RENCUNCIAS</b>	<b>12.381.865,30</b>	<b>12.383.201,04</b>
	População (IBGE de 2015)	3.986,00	3.986,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2016	866.730,57	866.824,07
	Despesa Prevista da Câmara em 2016	988.467,31	988.467,31
	Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2016	866.820,00	866.820,00

Ainda que, o excesso de repasse decorrer de equívoco no cálculo por parte do Município, e que o valor ultrapassado R\$ 89,43 (oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), representa menos que 1% do valor total do duodécimo, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva do item.

iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)

Em que pese o interessado comprovar, quando do contraditório, que as despesas se referiam à contratação de atos oficiais, mantenho a ressalva sugerida pela unidade técnica, uma vez que as despesas foram contabilizadas em contas erradas.

iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O envio dos dados do SIM-AM pelo jurisdicionado está relacionado a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo, no presente caso pela Instrução Normativa nº 128/2017.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, sobretudo quando os atrasos não se restringiram a um único período.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os atrasos foram inferiores a 30 (trinta) dias, razão pela qual, conforme precedentes deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica aos gestores, mantendo, contudo, a ressalva do item.

**III. VOTO**

Posto isso, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Adalgizo Candido de Souza. **RESSALVANDO:** i) Os Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente no orçamento; ii) As Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições III) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Adalgizo Candido de Souza. **RESSALVANDO:** i) Os Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente no orçamento; ii) As Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições III) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno 1.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 314771/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 352/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial. Infrção ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Ausência de comprovação da publicação do RGF. Ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Atrasos na publicação do RREO. Atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas e multas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Amadeu de Jesus da Silva, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da análise inicial, opinou pela concessão de contraditório aos senhores Amadeu de Jesus da Silva e Natanael Moura dos Santos, em razão (peça 17): i) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; ii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; iii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; iv) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; v) da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015; vi) da ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre

do exercício de 2016; vii) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; viii) dos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e do primeiro bimestre do exercício de 2016; e ix) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Assim, os interessados foram devidamente citados e apresentaram defesas às peças 24 a 49.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando as defesas apresentadas pelos interessados, concluiu (peça 51):

1. pela irregularidade das contas com aplicação de multas em razão:

- 1.1. das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- 1.2. da ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; e
- 1.3. das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

2. pela ressalva das contas sem aplicação de multa em razão:

- 2.1. da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;
- 2.2. das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e
- 2.3. da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

3. pela ressalva das contas com aplicação de multa em razão:

- 3.1. da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015;
- 3.2. dos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e do primeiro bimestre do exercício de 2016; e
- 3.3. dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, sendo uma sanção para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	13/06/2016	45	Amadeu de Jesus da Silva
Janeiro	2016	31/05/2016	30/06/2016	30	
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6	
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11	
Maior	2016	29/07/2016	02/08/2016	4	
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8	
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5	Natanael Moura dos Santos
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4	
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30	

O Ministério Público de Contas opinou (peça 52) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas e ressalvas elencadas pela unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando do exame inicial, apontou (peça 17) que o aporte para cobertura do déficit atuarial não foi pago no exercício de 2016.

Descrição	a) Valor do Inadimplimento Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	552.605,33	0,00	552.605,33

Em sede de contraditório foram encaminhados os seguintes documentos:

- a) Acompanhamento de acordo de parcelamento (peça 28);
- b) Lei nº 1.334/17, que homologou a reavaliação atuarial para o ano de 2016 (peça 29);
- c) Lei nº 1.339/17, que autorizou o parcelamento de débitos do Município de Curiúva com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (peça 30); e
- d) Comprovação da publicação dos termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (peça 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o aporte para cobertura do déficit atuarial foi parcelado, observando que foram pagos empenhos do parcelamento nos exercícios de 2017 a 2019, razão pela qual concluiu pela ressalva do item (peça 51).

Entretanto, o senhor Amadeu de Jesus da Silva ocupou o cargo de Prefeito de Curiúva até 31/12/2016, tela abaixo, não comprovando ter adotado qualquer medida para a amortização do déficit atuarial do exercício de 2016, no montante de R\$ 552.605,33, conforme cálculo elaborado em junho/2016 (Processo nº 315.310/17, peça 8).

CPF	Nome	Perfil	Data Início	Data Fim	Status
02238030039	NATANAEL MOURA DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	01/12/2018
11111111111	AMADEU DE JESUS DA SILVA	Prefeito	Representante Legal	01/01/2016	31/12/2016
10101010101	EDSON PEREIRA RIBEIRO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2013

Ademais, resta evidenciado nos autos, que todas as medidas para amortização do déficit foram adotadas pelo senhor Natanael Moura dos Santos, gestor a partir de 1º/1/2017, uma vez que i) a homologação da reavaliação atuarial ocorreu em 21/2/2017, de acordo com a Lei nº 1.334/2017 (peça 29); e ii) o gestor parcelou os aportes dos exercícios de 2015 e 2016 e está pagando os parcelamentos, conforme manifestação da unidade técnica (peça 51), Lei nº 1.339/2017 de 26/4/2017 (peça 30) e dos termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (peça 31).

Assim, forçoso discordar do opinativo da unidade técnica, pois o senhor Amadeu de Jesus da Silva não adotou qualquer medida para amortizar o déficit atuarial do exercício de 2016, razão pela qual concluiu pela irregularidade do presente item de análise.

Deixo de aplicar a multa em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pois considero que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da impropriedade apontada.

ii) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de

contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, quando do exame inicial (peça 17), divergência de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

O senhor Amadeu de Jesus da Silva informou que as divergências de valores são oriundas de problema técnico na parametrização do sistema contábil (peça 24), assim, encaminhou o Balanço Patrimonial e comprovante de publicação (peças 25 e 26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou (peça 51) que os saldos do novo Balanço Patrimonial estão consistentes com as informações do SIM-AM, assim, concluiu pela regularidade do item, ressalvando a ausência de notas explicativas no demonstrativo contábil republicado.

Considerando que o Balanço Patrimonial e comprovante de publicação enviados quando da prestação de contas (peças 4 e 5) apresentaram as notas explicativas e que as divergências de saldos foram sanadas, conforme manifestação da unidade técnica (peça 51), concluiu pela regularidade do item.

iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, quando da análise inicial (peça 17), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrição nos grupos: "Transferências do FUNDEB" e "Valores Restituíveis", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 17, fl. 23):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO RO (a)	PASSIVO FINANCEIRO RO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTA DO ESTATAL (e)	RESULTA DO FINANCEIRO RO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	4.019.372,86	347.084,24	0,00	2.801.401,64	0,00	870.886,98
<b>Transferências do FUNDEB</b>	427.467,60	203.193,62	0,00	<b>344.360,21</b>	0,00	<b>120.086,23</b>
Transferências Voluntárias	465.823,26	124,58	0,00	413.094,58	0,00	52.604,10
Alienação de Bens	296.494,93	0,00	0,00	296.488,47	0,00	6,46
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.917.121,99	95.421,58	0,00	276.352,46	0,00	1.545.347,95
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Valores Restituíveis</b>	255.754,15	255.754,15	0,00	<b>239.028,51</b>	0,00	<b>239.028,51</b>
Outras Origens	188.257,03	0,92	0,00	71.818,68	0,00	116.437,43
Totais	7.570.291,82	901.579,09	0,00	4.442.544,55	0,00	2.226.168,18

O senhor Amadeu de Jesus da Silva alegou (peça 24) que "o valor das disponibilidades financeiras superava as despesas de saldo a pagar deixadas para o próximo exercício uma vez que o valor referente a resto a pagar de exercícios anteriores, Precatórios e os Parcelamentos são obrigações de origem de outros exercícios fiscais não sendo despesas contraídas dentro do período referido".

Assim, o gestor apresentou a posição financeira do município em 31/12/2016 e documentos comprobatórios (peças 32 a 34).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peça 51) pela manutenção da irregularidade, pois as justificativas apresentadas foram insuficientes para alterar o posicionamento apontado no primeiro exame.

De acordo com o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos", reproduzido acima, foi considerado pela unidade técnica o Ativo Financeiro total do município (R\$ 7.570.291,82) e, na sequência, foi reduzido o valor de Realizável (R\$ 4.442.544,55), sendo os referidos valores segregados por grupos de vinculação.

Conforme o Relatório de Balancete Contábil do SIM-AM, abaixo reproduzido, o valor do Realizável em 31/12/2016, no montante de R\$ 4.442.544,55, é oriundo de "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar".

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Saldo Atual
10000000000000000000	ATIVO	Financeiro - "F"	7.570.291,82
11000000000000000000	ATIVO CIRCULANTE	Financeiro - "F"	7.570.291,82
11100000000000000000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	Financeiro - "F"	3.127.747,27
11110000000000000000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	Financeiro - "F"	3.127.747,27
11111000000000000000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	Financeiro - "F"	3.127.747,27
11300000000000000000	DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	Financeiro - "F"	4.442.544,55
11340000000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO	Financeiro - "F"	4.442.544,55
11341000000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO-CONSOLIDAÇÃO	Financeiro - "F"	4.442.544,55
11341010000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO PROVENIENTES DE CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS	Financeiro - "F"	4.442.544,55
<b>11341010300000000000</b>	<b>RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR</b>	<b>Financeiro - "F"</b>	<b>4.442.544,55</b>

No entanto, o valor do Realizável não foi reduzido do cálculo da posição do município



à sua natureza e comprovem que as mesmas são de interesse público".  
 Observe, inicialmente, que as despesas contestadas não versam sobre a contratação de palco, som e luzes para as festividades de aniversário do município, que ocorreu nos dias 26 e 27 de outubro de 2016, pois o empenho foi realizado após as eleições (peça 47).  
 Ademais, todos os empenhos realizados na classificação "3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda" pelo Poder Executivo do Município de Curiúva, no exercício de 2016, conforme o Portal Informação para Todos no site deste Tribunal de Contas[9], tiveram como credores a Imprensa Nacional e o Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
4714/2016 Ordinário	04/10/2016	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (76.437.383/0001-21)	VALOR EMPENHADO REFERENTE A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NO DIÁRIO DO ESTADO, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 CONFORME MEM Nº 150/2016 SOLICITANDO EM ANEXO.	864,00
5122/2016 Ordinário	31/10/2016	IMPRESA NACIONAL (04.196.645/0001-00)	VALOR EMPENHADO REFERENTE A ESTIMATIVA DE GASTOS COM PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016, CONFORME MEM Nº 153/2016 SOLICITANDO EM ANEXO.	242,96
3958/2016 Ordinário	22/08/2016	IMPRESA NACIONAL (04.196.645/0001-00)	VALOR EMPENHADO REFERENTE A ESTIMATIVA DE GASTOS COM PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NO MÊS DE AGOSTO DE 2016, CONFORME MEM Nº 121/2016, DO GABINETE DO PREFEITO SOLICITANDO EM ANEXO.	425,18
3356/2016 Ordinário	15/07/2016	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (76.437.383/0001-21)	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS NO DIOE CM 60,0000 24,0000 1.440,00 VALOR EMPENHADO REFERENTE A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NO DIÁRIO DO ESTADO, NO MÊS DE JULHO DE 2016 CONFORME MEM Nº 98/2016 E REQUISIÇÃO DE EMPENHO Nº 848 SOLICITANDO EM ANEXO.	720,00
2887/2016 Ordinário	20/06/2016	IMPRESA NACIONAL (04.196.645/0001-00)	VALOR EMPENHADO REFERENTE A ESTIMATIVA DE GASTOS COM PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS NO DIÁRIO OFICIAL DAS UNIÃO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS, SETOR DE LICITAÇÕES, NO MÊS DE JUNHO DE 2016, CONFORME MEM. Nº83/2016 SOLICITANDO EM ANEXO.	941,47
2563/2016 Ordinário	27/05/2016	IMPRESA NACIONAL (04.196.645/0001-00)	VALOR EMPENHADO REFERENTE A ESTIMATIVA DE GASTOS COM PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS NO DIÁRIO OFICIAL DAS UNIÃO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS, SETOR DE LICITAÇÕES, NO MÊS DE MAIO DE 2016, CONFORME MEM. Nº74/2016 SOLICITANDO EM ANEXO.	273,33
1648/2016 Ordinário	11/04/2016	IMPRESA NACIONAL (04.196.645/0001-00)	VALOR EMPENHADO REFERENTE A ESTIMATIVA DE GASTOS COM PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, NO MÊS DE ABRIL DE 2016, CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO.	485,92
187/2016 Ordinário	19/01/2016	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (76.437.383/0001-21)	PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS NO DIOE CM 100,0000 24,0000 2.400,00 VALOR EMPENHADO REFERENTE A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NO DIÁRIO DO ESTADO, CONFORME MEM Nº 01/2016 E REQUISIÇÃO DE EMPENHO Nº 103 SOLICITANDO EM ANEXO.	2.400,00

A diferença entre o Portal Informação para Todos (tabela acima) e o relatórios dos empenhos encaminhado no contraditório (peça 46) são os valores estornados dos empenhos.

Além disso, os valores do presente apontamento referem-se a data de liquidação das despesas.

Assim, entendo que a presente irregularidade ocorreu em razão da classificação equivocada dos empenhos citados acima, pois analisando os históricos e os credores concluo que versam sobre a divulgação dos atos oficiais, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

viii) Atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e do primeiro bimestre do exercício de 2016

A presente irregularidade versa sobre a publicação extemporânea dos seguintes Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO:

Período	Data Publicação (peças 9 e 10)	Data Limite[10]	Dias de Atraso
6º Bimestre 2015	01/02/2016	30/01/2016	2
1º Bimestre 2016	05/05/2016	30/03/2016	36

O interessado não apresentou manifestação quanto aos atrasos na publicação do RREO, assim, a unidade técnica concluiu pela ressalva com aplicação de uma multa para cada período.

Entendo que os atrasos em tela devem ser ressalvados, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor em razão do atraso de 36 dias na publicação do RREO do 1º bimestre do exercício de 2016.

Entretanto, afasto a multa proposta em razão do atraso de 2 dias na publicação do RREO do 6º Bimestre do exercício de 2015, pois o lapso temporal não prejudicou o controle social.

ix) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressalvou os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 aos gestores responsáveis, sendo uma sanção para cada período (peça 51):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	13/06/2016	45	AMADEU DE JESUS DA SILVA CPF: 911.204.629-91
Janeiro	2016	31/05/2016	30/06/2016	30	
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6	
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11	
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4	
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8	
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5	
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4	NATANAEL MOURA DOS SANTOS CPF: 605.580.409-34
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30	

O senhor Amadeu de Jesus da Silva alegou (peça 24), quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, que as obrigações impostas aos jurisdicionados vem sendo cada vez mais complexas e rígidas e, por consequência, demandando mais pessoal.

Entretanto, a situação financeira do município impede o aumento de pessoal. Por sua vez, o senhor Natanael Moura dos Santos arguiu (peça 49) que as alterações no SIM-AM acabaram por ocasionar em dificuldades à equipe técnica do município, bem como as dificuldades enfrentadas com a reestruturação de pessoal e demais questões burocráticas no início da sua gestão.

Entretanto, o SIM-AM não sofreu significativas alterações no exercício de 2016, razão pela qual não assiste razão ao gestor quando alega que os atrasos decorreram das alterações do sistema captador deste Tribunal de Contas.

De igual forma, eventuais deficiências da administração em razão de pessoal e reestruturação não tem o condão de afastar a presente impropriedade.

Porém, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

Assim, afasto a multa proposta ao senhor Natanael Moura dos Santos, pois o único atraso de sua responsabilidade foi 30 dias no mês de dezembro.

Quanto ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, observo que dos 8 (oito) envios realizados com atraso, 1 (um) ultrapassou tal limite, razão pela qual deve incidir uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 ao gestor, em face do atraso de 45 dias no envio dos dados da abertura do SIM-AM.

Por fim, o prazo para o envio do mês de dezembro foi 28/2/2017, sendo responsabilidade do senhor Natanael Moura dos Santos, que não é o gestor das contas, razão pela qual não deve ser objeto de ressalva no presente processo.

### III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Amadeu de Jesus da Silva, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, ressalvando: i) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo "Transferências do FUNDEB"; ii) o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido do exercício subsequente; iii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015; iv) a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; v) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; vi) os atrasos na publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e do primeiro bimestre do exercício de 2016; e vii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, referentes à abertura do exercício e aos meses de janeiro a setembro. Determinando:

- a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, referente à abertura do exercício;
- a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, por afronta ao art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[11], haja vista o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015;
- a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, por afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[12], haja vista a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;
- a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, por afronta ao art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[13], haja vista o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; e
- a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária para identificar a origem do saldo da conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e os possíveis responsáveis, independente do trânsito em julgado destes autos, conforme o art. 236, II, do Regimento Interno[14].

Publicado do Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária, que terá

por objetivo identificar a origem do saldo da conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e os possíveis responsáveis.

Após, ao Gabinete da Presidência, para comunicar ao Ministério Público Estadual da existência do indício de dano ao erário, haja vista o saldo existente na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar".

Transitada em julgado a decisão, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Curiúva, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Amadeu de Jesus da Silva, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, ressalvando: i) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo "Transferências do FUNDEB"; ii) o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido do exercício subsequente; iii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015; iv) a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; v) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; vi) os atrasos na publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e do primeiro bimestre do exercício de 2016; e vii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, referentes à abertura do exercício e aos meses de janeiro a setembro;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, referente à abertura do exercício;

III - aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, por afronta ao art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[15], haja vista o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015;

IV - aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, por afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[16], haja vista a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;

V - aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, por afronta ao art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[17], haja vista o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016;

VI - determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária para identificar a origem do saldo da conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e os possíveis responsáveis, independente do trânsito em julgado destes autos, conforme o art. 236, II, do Regimento Interno[18];

VII - determinar, depois de publicado o Acórdão de Parecer Prévio, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária, que terá por objetivo identificar a origem do saldo da conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e os possíveis responsáveis. Após, ao Gabinete da Presidência, para comunicar ao Ministério Público Estadual da existência do indício de dano ao erário, haja vista o saldo existente na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar"; e

VIII - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, que retornem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Curiúva, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 - Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

2. Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

3. Diário da Câmara dos Deputados, março/1999, pág. 10.146.

4. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

5. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9.

<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsultaClassificacaoPadrao/ClassificacaoPadrao>. Acessado em 19/9/2019.

10. "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:" (Lei de Responsabilidade Fiscal)

11. Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

12. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

13. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

14. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

15. Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

16. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

17. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

18. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

**PROCESSO Nº: 250963/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 353/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do Fundo de Participação de Município - FPM e IPVA. Falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Contraditório. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pinhaís, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Marly Paulino Fagundes, feita no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.136/18, peça 15) constatou as seguintes inconformidades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do Fundo de Participação de Município - FPM e IPVA, e a (ii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária, punando pela intimação da senhora Marly Paulino Fagundes para exercício do contraditório e ampla defesa. Intimada, a Prefeita compareceu aos autos mediante peças 19/32.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.644/19, peça 33) se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e IPVA, e a falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 860/19, peça 34) acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a senhora Marly Paulino Fagundes apresentou contraditório, alegando em face da falta de reconhecimento de despesa previdenciária, que "todos os recolhimentos foram realizados regularmente - inexistindo qualquer pendência contábil" e que o apontamento da Unidade Técnica face os empenhos estornados individualmente, apresentou relatório no qual explicou os motivos dos estornos, destacando que dentre eles, apenas os empenhos n.ºs 18, 98 e 2.640 não se referiam a folha de pagamentos, que os demais "são estornos de valores de rescisões que demandaram cálculos e já se encontravam empenhados - motivo pelo qual se operou o estorno e, após o recálculo da rescisão, solicitando novo empenhamento corrigido" (peça 20, fls. 4 e 5).

Consoante ao opinativo da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas apresentadas pela gestora deixaram pendente de justificativa o empenho n.º 18/2017, motivo pelo qual não permite sanar integralmente a inconformidade, todavia, o item pode ser convertido em ressalva e a multa afastada.

Em relação as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses da Cota Parte IPVA, esclarece que o cálculo para lançamento do IPVA é sempre feito de acordo com o extrato bancário, além disso, a diferença de valores seria decorrente de arredondamentos em números decimais. Destaca ainda que teria identificado três divergências nos dados registrados pelo Estado no SIAF, mas que não saberia apontar o motivo de o ente repassador ter registrado montante diverso do que foi depositado.

Face às divergências na cota-parte do FPM, no montante de R\$ 108.583,89, afirma que houve a contabilização equivocada das receitas orçamentárias e consequentemente seu registro no sistema contábil. Ou seja, o montante que se trataria de FPM, foi registrado como transferência de IPI (peça 20, fl. 3 e peça 21, fl. 10).

Tendo-se em vista que as receitas registradas a menor como cota-parte de FPM restaram identificadas e, diante da ausência de prejuízos a destinação e apuração dos gastos com saúde e educação e subsidiado pela análise da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, proponho a ressalva do item e afastamento da multa. Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Marly Paulino Fagundes, ressaltando as (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do Fundo de Participação de Município – FPM e IPVA e a (ii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Marly Paulino Fagundes, ressaltando as (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do Fundo de Participação de Município – FPM e IPVA e a (ii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 131560/14 Vista desde 01/10/2019 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIAÇU, GILMAR LUIZ BERNARDI, LOURENÇO PIETROBON, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VALCIR ANTONIO GUARDA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 583993/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: DANIELA FERNANDES CHINEIDER, DIRCE LUIZA FERRAZ DE LIMA, EDUARDO KOITI SAIKI, ERICA ALVES DA SILVA, FRANCIELY BIGATI SILVERIO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, KARINE MOYA TIESSI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SUZI SATIE KAJIYAMA ARAI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 557531/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 489102/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ SIEBERT

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178956/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA, PAULO EDMIR FERREIRA

Processo: 183542/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CLEUZA DE FREITAS, MARA ESTELA DOS SANTOS

Processo: 209924/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, JES CARLETE JUNIOR, JORGE ALVES FARIAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 251150/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 182961/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 198566/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA



**2ª CÂMARA**

**TCEPR**

**SEGUNDA CÂMARA**

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 8 DE OUTUBRO DE 2019

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 133342/14

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO

Processo: 199007/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 273698/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: ALESSANDRA ROBERTA DE SIQUEIRA FRONCHETTI, ANGELO SUK GRACIANO, ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE BITUTUNA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, EDIVALDO GIARETTA, HÉLIO NALON, IRACY ANTONELLI, JOACIR LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, REMI RANSSOLIN, RUBENS NIEVIADOMSKI

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 945010/14 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2019  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298385/17  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 311152/17  
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), IVANA MARIA SAES BUSATO

Processo: 293808/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 300502/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, SERGIO ESCARABEL

Processo: 173555/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, SEDINEI CHAVIEL DA ROSA, VANDERLEI CHORNA

Processo: 187327/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, DOMINGOS ALBERTO RECH, TAISSLER GUIMARAES DA SILVA

Processo: 188846/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Processo: 190921/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

Processo: 190956/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

Processo: 193513/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Processo: 281776/17 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2019  
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A  
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235366/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA

Processo: 275035/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 296137/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 294758/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI, EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 170998/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 180071/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 196563/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 209517/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

Processo: 210540/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 221823/18 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 164080/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CARLOS MARTINS, INÁCIO PEREIRA PINTO, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARCIA SALOME MORAIS, MARIA DE JESUS ORNELAS, MILTON DOS SANTOS SIQUEIRA

Processo: 195772/06 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2019  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 206760/07 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2019  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 58085/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: CLAUDETE SCHELBAUER, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 821254/16 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2019  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Nadir Martins Gonçalves)  
Interessado: AURELIO ISLAMAR DOS SANTOS, BERENICE QUINZANI JORDAO, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, ELEDINO SERET LION, FRANCYELLE CALEFI MARTINS PERRI, JENIFFER PINHEIRO DE AZEVEDO CHAGAS, JULIANA NIELLI DA SILVA GIBIN SANTOS, KELI SUELEN DOS SANTOS, MATHEUS HENRICK OLIVO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, NICOLAS NORIO BOSCARIOL SHIRAIISHI, PAULO CESAR SILVA, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): NADIR MARTINS GONÇALVES), VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194129/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 196954/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, MARCO ANTONIO MACEDO

Processo: 199856/19  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 207778/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 212925/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo: 214570/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK

Processo: 275869/18 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2019  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI  
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

Processo: 217919/19  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 260156/19  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR  
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 10 DE SETEMBRO DE 2019.

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1096713/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA  
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, ERENI NAEGELER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 591310/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, ELIANA FARIA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 304377/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, NATAL FRANCELINO DA SILVA JUNIOR, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 803632/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA TELMA VIEIRA, BRUNA APARECIDA GASPARELO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FERNANDA CORREIA, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELDE APARECIDA DE AVILA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUKOSKI SOUZA, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVAKOSKI, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JOANA DARC DE CAMARGO, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE KITY BLUM PINHEIRO, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPAK, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ CARLOS BLUM, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIELI SANTOS, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGNEACK, MICHELE DENCK, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, RITA JOSIANE GASPARELO, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, STEFHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VIVIANE MOCELM JUKOSKI, VIVIANE SCHILA

Processo: 219594/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: IEDA ANA GEME, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192851/19  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINICIUS CURSO RUIZ

Processo: 199171/19  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove (10/09/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 3 de setembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Libertatória nº: 591950/19, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **devolvido** o Processo nº: 152483/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 134981/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 355865/16 (Regular com ressalvas), 275423/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 285046/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 175809/19 (Regular), 186347/19 (Regular), 188684/19 (Regular), 191758/19 (Regular), 192703/19 (Regular), 196040/19 (Regular), 198841/19 (Regular), 209789/19 (Regular), 210469/19 (Regular); da pauta da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** os Processos nºs: 448030/14 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 264460/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 303688/19 (Negativa de registro), 265955/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 174632/19 (Regular), 179618/19 (Regular com ressalvas), 189788/19 (Regular), 187135/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 286662/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 182660/19 (Parecer prévio pela regularidade), 186983/19 (Parecer prévio pela regularidade), 192134/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193963/19 (Regular), 194811/19 (Parecer prévio pela regularidade), 197691/19 (Regular com ressalvas), 201338/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 205100/18 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 465595/18 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 591950/19 (Deferimento), 260865/19 (Deferimento), 172737/19 (Regular), 180535/19 (Regular), 185391/19 (Regular), 191979/19 (Regular), 192428/19 (Regular), 194277/19 (Regular), 194790/19 (Regular), 195982/19 (Regular), 203845/19 (Regular), 208421/19 (Regular), 170602/19 (Parecer prévio pela regularidade), 173830/19 (Parecer prévio pela regularidade), 180837/19 (Parecer prévio pela regularidade), 189877/19 (Parecer prévio pela regularidade), 191260/19 (Parecer prévio pela regularidade), 191383/19 (Parecer prévio pela regularidade), 194587/19 (Parecer prévio pela regularidade), 197918/19 (Parecer prévio pela regularidade), 201508/19 (Parecer prévio pela regularidade), 202024/19 (Parecer prévio pela regularidade), 202555/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 210719/16 (Registro), 223373/16 (Negativa de registro), 457916/18 (Arquivamento), 704875/18 (Registro), 650579/12 (Registro com determinações), 165943/19 (Regular), 199252/19 (Regular), 208316/19 (Regular), 263872/19 (Regular), 265611/19 (Regular), 266219/19 (Regular), 274211/19 (Regular), 285264/19 (Regular). No relato do processo nº: 223373/16, julgado pela (Negativa de Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto pela (Negativa de Registro e Instauração de incidente de inconstitucionalidade), o Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Negativa de Registro - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** a quem coube a relatoria. Foram

adiados os Processos nºs: 152483/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 448319/14, 566338/14, 860213/15, 770013/16, 759889/17, 222056/18, 250939/18, 252214/18, 275869/18, 279350/18, 287581/18, 295770/18, 173245/19, 173822/19, 186398/19, 201621/19, 202636/19, 205244/19, 206100/19, 208030/19, 277946/19, 436696/19, 1002137/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 240259/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 899885/17, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta cinco minutos, (15h35 min), do dia dez do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10/09/2019), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17/09/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 796320/18**  
**ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1428/19**

Conforme se extrai do Despacho 2283/18-CNB (peça 116), proferido pelo relator do recurso de revista (autos 149162/18), foram recebidos no presente expediente dois recursos de revisão, o primeiro interposto pelos srs. Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho, Flávio de Souza Waluszko e Maurício Dayan Arbetman à peça 109 dos autos e o segundo pela Copel Telecomunicações S.A. à peça 115. Por meio do Despacho 1747/18-GCILB (peça 121), encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações acerca de ambos os recursos de revisão. Nada obstante, a Instrução 30/18-2ICE (peça 123) e o Parecer 1084/18-PGC (peça 125) versam exclusivamente sobre o recurso interposto pela Copel Telecomunicações S.A.

Assim, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações quanto ao recurso de revisão interposto pelos srs. Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho, Flávio de Souza Waluszko e Maurício Dayan Arbetman à peça 109.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 639805/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1429/19**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno.[1]  
Caso haja documentos contidos nos autos de Prestação de Contas do Prefeito

Municipal 277387/14 que devam instruir o presente feito, deverá a unidade indicá-los. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 278233/19**

**ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**PROCURADOR/ADVOGADO: KATYANI OGURA DA SILVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1430/19**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da documentação constante às peças processuais 46/50.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas, para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 858830/18**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1433/19**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação, formulado no bojo dos presentes autos, pelo advogado Rômulo Monteiro Garzillo.

2. Com fundamento na Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso à Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.

3. À Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias requeridas. Após, ao regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 749517/15**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1435/19**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, o pedido de prorrogação de prazo pleiteada para apresentação das alegações de defesa.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 199740/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, DORIVAL CAETANI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1436/19**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que apresente sua manifestação conclusiva.  
Após retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 166567/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1451/19**  
IRANI DOS SANTOS, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA e PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADIVINI apresentaram nova manifestação nos autos (peças 52-64), no intuito de esclarecer aspectos tratados na Instrução 1386/19 – CGM. Deste modo, retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise. Após, siga o protocolado ao Ministério Público de Contas, para parecer final. Com os novos opinativos, retorne para inclusão em pauta de julgamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 997530/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**DESPACHO: 1452/19**  
Oficie-se o Estado do Paraná, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Instrução n.º 40/19 – 3ICE (peça 29), especialmente a respeito do seu item 9.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 259685/18**  
**ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO**  
**INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON PEREIRA SPOSITO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1455/19**  
Ciente do item IV do Acórdão n.º 2142/19 – STP. No entanto, entendo pertinente que se junte a respectiva decisão nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16. Deste modo, solicito deliberação do Conselheiro Relator neste sentido.  
Curitiba, 27 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 891074/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO CRUZ DOS SANTOS, ADRIANA DE ANDRADE PIRES, AILTON DA SILVA NANTES, FABIO ANDRE TESTA, JOAO KLAYTON CAMPOS SILVA DOURADO, JULIA SARAGOÇA SANTOS, LILIAN MATSUBARA DENOBI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1456/19**  
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º (peças 91-97).  
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 269965/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1465/19**  
Considerando o contido na Instrução 1187/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 181), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADILSON JOSE SILVA LINO relativamente ao item II

do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/2016 da Primeira Câmara (peça 167).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 201007/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, JOSÉ ROBERTO COCO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1466/19**  
Diante do contido no Despacho 980/19 (peça 195) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à retirada do nome do procurador da parte do presente processo (conforme instrumento de renúncia de mandato acostado à peça processual n.º 194).  
Após, à CMEX para acompanhamento da Execução nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 201445/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1468/19**  
Diante do contido no Despacho 984/19 (peça 292) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à retirada do nome do procurador da parte do presente processo (conforme instrumento de renúncia de mandato acostado à peça processual n.º 291).  
Após, à CMEX para acompanhamento da Execução nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 16913/17**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA MOCELIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1469/19**  
Diante do opinativo constante na Informação n.º 290/19 (peça 45) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro a prorrogação de sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o n.º 312691/18.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja

objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 623356/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE**

**SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY**

**MUNIZ, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA,**

**HENRIQUE GERMANO DELBEN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1470/19**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 673816/16**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**

**INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1471/19**

Considerando o contido na Instrução 1196/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 134), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão 3269/2016 da Primeira Câmara (peça 47), consubstanciada com o Acórdão 3638/18 – STP (peça 72) de minha relatoria.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 841562/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1473/19**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelos vereadores Antonio Marcos Garcia, Alexandre Mendes da Silva, Marcos Aparecido Rodrigues, Lauro Pereira Galli e Jorgenio Sebastião Camacho, mediante a qual notificaram supostas irregularidades no Pregão n.º 44/2017 do Município de São Carlos do Ivaí. Por meio do Despacho n.º 283/19 (peça 12), recebi o expediente e determinei a citação da municipalidade e do prefeito, Sr. José Luiz dos Santos, para a apresentação de defesa.

Os esclarecimentos constam à peça 29 dos autos.

Pela Instrução n.º 2151/19 (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento da demanda sem julgamento de mérito, já que, em consulta ao sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Paraná, constatou a existência de Ação Civil Pública (de n.º 0001425-87.2019.8.16.0127) que trata sobre os mesmos fatos ora apreciados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, com base na independência de instâncias, manifestou-se pelo retorno do expediente à unidade técnica para a “devida instrução meritória do feito”, nos termos de suas competências regimentais (Parecer n.º 247/19, peça 31). Alternativamente, sugeriu o sobrestamento do feito.

II. Acólhendo o parecer ministerial, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do mérito, consoante o artigo 175-K, inciso II, do

Regimento Interno desta Corte.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer. Por oportuno, cabe ressaltar que esta Representação foi recebida em 01/03/2019, ao passo que a ação foi ajuizada em 27/06/2019, “encontrando-se em fase inicial de notificação dos responsáveis”, como apontado pelo órgão ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 443311/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI,**

**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LEONARDO MELO MATOS, MARISTELLA**

**TEIXEIRA MARRAS BRITTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1475/19**

I. O presente expediente encontra-se na fase de execução do Acórdão n.º 1693/19-STP, que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 em face do Município de Maringá, nos seguintes termos (peça 44):

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação;

II – determinar ao Município de Maringá que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias para retificação da referida lei municipal junto à Câmara Municipal;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, a CMEX efetuou o registro da determinação, anotando que o prazo de comprovação expira em 21/11/2019.

As peças 50 e 51, a municipalidade veio informar o cumprimento da decisão, diante da comunicação do Executivo ao Legislativo propondo a revogação da Lei Municipal n.º 10.481/2017.

Pela Instrução n.º 1032/19 (peça 52), a CMEX concluiu que a decisão foi integralmente cumprida, recomendando a baixa de responsabilidade do Município de Maringá e o encerramento do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 777/19 (peça 56), não se opôs à instrução técnica.

É o relatório.

II. Em que pesem as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo necessário obter maiores informações acerca da aprovação do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal de Maringá, antes de deliberar acerca do cumprimento do Acórdão n.º 1693/19-STP.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas acerca do projeto de lei enviado ao Legislativo propondo a revogação da Lei Municipal n.º 10.481/17.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 287860/16**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE**

**FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR**

**CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE**

**OLIVEIRA RECH, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET**

**NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO,**

**GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, KATIA CRISTINA**

**GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIS**

**GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA,**

**MARCUS VENICIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, RUBIA MARA**

**CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1476/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 81 e 82.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 463197/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO**

**BORBA, LAUR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1478/19**

Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca

de Telêmaco Borba, por meio da qual comunica possíveis irregularidades no Município de Imbaú.

Em síntese, a peça inicial e os documentos que a acompanham relatam que: (a) foi instituída no Município de Imbaú a Lei n.º 612/2019, que cria mais 03 cargos, onerando a folha de pagamento da municipalidade, que já se encontra muito acima do máximo permitido; (b) servidores (engenheiros) prestaram concurso para trabalhar 40 horas semanais, mas o prefeito, mediante lei, reduziu a carga horária para 20 horas semanais; (c) o prefeito municipal está comprando resultados de licitações e de sindicâncias, em que "Sandro" é o presidente e estão envolvidos outros funcionários, entre eles o seu genro Edson Gonçalves dos Santos, envolvido na Operação Pregão, e também outras sindicâncias (merenda e transporte), nas quais está envolvida a sobrinha do prefeito, Lucimara Betim de Lima; (d) Lucimara Betim de Lima foi exonerada do cargo de Secretária de Educação em 01 de março e, mesmo sendo professora, não retornou a nenhuma escola, não tendo sido localizada portaria de férias ou similar.

Pelo Despacho n.º 1141/19 (peça 08), verifiquei que a irregularidade relatada no item "a" já é objeto de outra demanda nesta Corte (n.º 331274/19), razão pela qual deixei de apreciar referido ponto.

Acerca das demais possíveis ilegalidades, determinei a intimação do prefeito municipal de Imbaú para manifestação preliminar, a qual foi apresentada às peças 13 a 43.

Inobstante os esclarecimentos iniciais, entendo por oportuna a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, para que, em prazo razoável, remeta cópia integral dos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0143.17.0001239-5[1] e da Notícia de Fato n.º MPPR-0143.19.000481-0, a fim de subsidiar o juízo desta Corte.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ofício acima.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta da peça 02, fl. 19, que a promotoria de justiça instaurou o inquérito civil para apurar descumprimento de cargo horário de servidores e eventual instalação de ponto biométrico na Administração Municipal, consoante relatado no item "b" da presente Representação.

**PROCESSO N.º: 250827/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1479/19**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Ricardo Radomski, na qualidade de prefeito do Município de Mamboré, por meio da qual apresenta cópia do processo administrativo disciplinar n.º 001/2017 instaurado em face do Sr. Claudinei Calori de Souza (ex-prefeito) e da empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços, com vistas a (peça 04, fl. 15):

(...) apurar se houve irregularidade no pagamento/recebimento no valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a maior que o percentual referente ao valor efetivamente homologado pela RFB.

Relata o representante que em 2015 foi realizada compensação com a Receita Federal do Brasil (RFB) das contribuições previdenciárias referentes às competências não prescritas naquela data. A compensação teve o seguinte fundamento: "a) reenquadramento do risco ambiental do Trabalho (RAT) de 2% para 1%; b) não incidência de contribuição sobre os primeiros 15 dias da licença para tratamento de saúde e sobre o terço de férias."

Informa que, no ano de 2017, a RFB reconheceu apenas a redução do RAT em relação às competências 07/2010 a 02/2011, não sendo homologadas as demais compensações.

Segundo o requerente, a compensação, da forma em que foi realizada, foi orientada pela empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços, contratada por meio da Tomada de Preços n.º 005/2015[1]. E, no respectivo contrato, exigia-se como condição de pagamento o efetivo deferimento pela RFB ou liquidação de sentença.

Todavia, aduz que o ajuste não foi observado neste ponto, tendo a empresa percebido R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a maior que o percentual referente ao valor efetivamente homologado pela RFB.

Ainda, o Despacho da RFB aponta para a aplicação de multa de 150% sobre o valor compensado indevidamente, o que, a seu ver, pode causar elevados prejuízos aos cofres públicos.

Diante disso, informa que instaurou procedimento administrativo para apurar a irregularidade, tendo a comissão opinado pela devolução do valor recebido a maior, devidamente corrigido (peça 08, fls. 28/ss).

À peça 24, em atendimento ao Despacho n.º 1192/19 (peça 20), o representante veio informar que "efetuiu o lançamento do débito e já intimou os responsáveis para pagamento". Acrescentou que "o processo executivo está suspenso em razão de protocolização de recurso pelos Responsáveis".

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extrai-se dos autos possível dano ao erário com o pagamento supostamente indevido de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) à empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME, decorrente da Tomada de Preços n.º 005/2015, consoante o relatório final do Processo Administrativo n.º 001/2017 (peça 08, fl. 28).

Constam do expediente as seguintes conclusões (peça 08, fl. 37):

Em conformidade com as provas acostadas aos autos, verificou-se que a empresa AM – TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME, recebeu pagamentos em seu favor antecipadamente conforme fato comprovado através das datas de emissão das notas fiscais (páginas 32, 35, 39, 45 e 52) e datas de pagamento realizados pelo Município de Mamboré a empresa conforme relatórios anexados nas páginas 61 e 62. E do despacho 034/2017 da RFB que de fato compensa com homologação parcial os valores datados de 31 de janeiro de 2017. Ou seja, aproximadamente 01 (hum) ano e 01 (hum) mês após a emissão do último pagamento realizado à Empresa AM – TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME.

Muito embora, o Ex Gestor Municipal alegar seguir integralmente o contrato 062/2015 em sua cláusula quarta, verificamos que o pagamento foi realizado pelo Município de Mamboré antecipadamente, uma vez que, não se cumpriu o disposto na cláusula quarta em sua integralidade. O Município de Mamboré efetuou pagamento a empresa AM – TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME antes da devida homologação da RFB ou liquidação de sentença.

Ainda:

Observou-se ainda, que existe grande possibilidade do Município de Mamboré ser instado a pagar multa isolada de 150% sobre o valor glosado indevidamente conforme previsto na Lei 8.212/1991, no artigo nº8º §10, caso a RFB julgue improcedente o recurso protocolado referente ao valor não homologado pela Receita. Notadamente o prejuízo do Município de Mamboré será ainda maior que a princípio, o que carecerá de nova apuração e imputação de responsabilidades aos causadores dos danos ao erário.

Assim, recebo a presente Representação, a fim de apurar possível dano ao erário, além da violação a preceitos legais e constitucionais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Sr. Claudinei Calori de Souza (ex-prefeito) e a pessoa jurídica AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

1. Objeto: "contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria tributária na recuperação/revisão de contribuição ao RAT – riscos ambientes de trabalho e estudo para redução dos recolhimentos vincendos" (peça 09).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**CONSELHEIRO RELATOR**

**PROCESSO N.º: 180659/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1480/19**

**TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO SR. EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, NA CONDIÇÃO DE VEREADOR, EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE OS NÚMEROS DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E DE DESPESAS COM PESSOAL APRESENTADOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA E EM DETERMINADOS RELATÓRIOS.**

Apointa o representante os seguintes valores (peça 02):

1- Publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal no Jornal Noroeste de Nova Esperança Paraná Edição nº1.048 de 29/01/2019 paginas 8 e 11, temos: (anexo 01)

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Demonstrativo consolidado da Despesa com Pessoal
R\$15.847.973,64	R\$8.381.744,86
Índice apurado de:	52,89%

2 – Relatório da Gestão Fiscal homologado no SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), período referência 2º semestre 2018: (anexo 02)

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Demonstrativo consolidado da Despesa com Pessoal
R\$15.099.359,85	R\$8.542.208,14
Índice apurado de:	56,57%

3 – Apresentação em audiência pública (pagina 5) realizada no dia 26/02/2019 na Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco referente o Cumprimento das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2018 e acumulado para 2018 do Poder Executivo Municipal: (anexo 03)

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Demonstrativo consolidado da Despesa com Pessoal
Do Executivo R\$15.847.985,85	R\$8.381.744,86
Do SAMAE R\$700.929,00	R\$219.320,33
Total: R\$16.548.914,85	R\$8.601.065,19
Índice apurado de:	51,86%

A peça 10, o requerente complementou a inicial com os valores apresentados a esta Corte no SIM-AM:

Valores referentes o período de Janeiro 2018 a Dezembro 2018			
Receita Corrente Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% sobre a RCLA
R\$16.671.450,54	R\$16.442.675,54	R\$8.601.065,19	52,31%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Data 13/05/2019

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para se manifestar sobre a admissibilidade do feito (Despacho n.º 400/19, peça 06), a unidade técnica sugeriu a intimação da municipalidade para a apresentação de defesa, “considerando estar a Representação suficientemente instruída” (Parecer n.º 389/19, peça 08). Pelo Despacho n.º 994/19 (peça 11), determinei a intimação sugerida, tendo o prazo decorrido sem a apresentação de esclarecimentos.

**É o relatório.**

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico dos autos que há divergência entre os números de receita corrente líquida e de despesas com pessoal publicados pelo Município de Presidente Castelo Branco referentes ao exercício de 2018.

Ainda, há notícia de que as informações relativas ao mês de dezembro de 2018 foram apresentadas com atraso a esta Corte, segundo consta da inicial e do Parecer n.º 389/19-CGM (peça 08).

Veja-se que a gestora, apesar de devidamente intimada, não apresentou manifestação preliminar, restando necessário o processamento da demanda para a apuração de tais inconsistências.

Assim, recebo a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Castelo Branco, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Gisele Potila Faccin Gui (prefeita municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

PROCESSO Nº: 81367/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALINE ELLY TREML, PAULO SERGIO WOLFF

DESPACHO: 1260/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 378/19 - CGE (peça 69), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao Tribunal se, “além da mencionada candidata (Aline Elly Tremli), houve a nomeação de outros aprovados no certame, caso em que deverá juntar a documentação respectiva bem como proceder à inclusão dos respectivos dados no SIAP”, conforme solicitado pelo Parecer n.º 378/19-CGE (peça n.º 69), da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para parecer conclusivo.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639821/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

DESPACHO: 1261/19

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolado sob n.º 671728/17, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31938/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO: 1262/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, para informar o andamento e/ou decisão eventualmente já proferida pelo Judiciário na Ação Civil Pública n.º 0000958-10.2013.8.16.0163, que se originou do Inquérito Civil n.º 0130.07.0000088-5 (antigo Inquérito Civil n.º 146/2007).

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 27 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 315778/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, PRIMIS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1270/19

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Hilário Vanjura (gestor de 01/01 a 20/03/2016) e Primis de Oliveira (gestor de 21/03 a 31/12/2016), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivai, durante o exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução n.º 2992/19 (peça 56), além de efetuar ressalvas, concluiu que as contas estão irregulares, em função do déficit de 3,75% no “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 08/11).

Sobre o assunto, a unidade assim se manifestou:

A defesa informou que o valor de R\$ 11.928,89, creditado em conta corrente do Consórcio em 05/01/2017, se refere a receita do exercício financeiro de 2016 (peças n.º 51/52), porém, o valor é insuficiente para deixar o exercício de 2016 com superávit, uma vez que o déficit apurado em 2016 foi de R\$ 17.046,88, assim, o item permanece irregular.

Entretanto, muito embora a defesa tenha buscado demonstrar que o déficit foi inferior ao apurado pela coordenadoria, a análise acima referida não esclarece se o montante de R\$ 11.928,89, trazido no contraditório, pode ser utilizado para abater do total deficitário de R\$ 17.046,88.

2. Nesse contexto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, fundamentadamente, motive a aceitação ou não do valor trazido pela defesa e,

em caso positivo, apresente novo quadro demonstrativo do resultado apurado.  
3. Posteriormente, considerando decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, uma vez que algumas irregularidades podem ser consideradas como típicas de encerramento do exercício, e que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal.

4. Outrossim, caso a unidade técnica entenda necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para detalhamento do cálculo, fica, desde já, autorizada a remessa, com posterior retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao presente despacho.

5. Após, voltem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 179529/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1274/19

1. Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 42689/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI  
PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUEZ DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULEART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1275/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, em homenagem à busca da verdade material, recebo a documentação complementar apresentada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, acostada nas peças 164 a 176.

2. Retornem os autos para nova apreciação da Coordenadoria de Obras Públicas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 249724/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1276/19

1. Considerando que, de acordo com o contido na Instrução nº 3118/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 85, a manutenção da irregularidade das contas em decorrência do item “falta de reconhecimento de despesa previdenciária” (fls. 16/21), deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Luiz Carlos Gil, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, apresente manifestação a respeito dos demais apontamentos contidos na referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 246167/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1277/19

1. Considerando a análise efetuada pela Instrução nº 3026/19 – CGM (peça 65), retornem os autos àquela unidade para que dê atendimento ao contido no Despacho nº 482/18 – GCIZL (peça 58).

2. Após, voltem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 582757/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI  
PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1279/19

1. Com base no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL – EIRELI, contido na peça nº 21, em face do Despacho nº 1217/19, veiculado em 17/09/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 648693/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

REPRESENTANTE: GL COMERCIAL LTDA.

PROCURADORA: CAMILA PAULA BERGAMO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 396/19

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar para suspender a licitação.

2) Licitação para compra de pneus e câmaras de ar, e prestação do serviço de montagem e balanceamento. Edital de Tomada de Preços n.º 19/2019 do Município de Barracão. Alegação de que o instrumento contém ilegalidades que restringem a competição: a) exigência de prestação de serviços de montagem e balanceamento pela empresa vencedora do certame para fornecimento dos pneus; b) julgamento das propostas pelo preço total de cada lote (e não por item); c) exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante.

3) Análise dos requisitos para a concessão do pedido cautelar:

3.1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris): atendido.

3.1.1) Aglutinação no mesmo lote de aquisição de produtos (pneus e câmaras de ar) e prestação de serviços (montagem e balanceamento). Entendimento sedimentado por este Tribunal de Contas: impossibilidade de reunião de itens de natureza diversa em único lote. Infringência ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Prejuízo à competitividade: restrição à participação no certame de empresas que exerçam apenas uma das atividades: venda de pneus ou prestação de serviços (montagem, balanceamento). Precedentes: Acórdãos do Tribunal Pleno 5266/14, 1045/16, 3087/17 e 1682/19.

3.1.2) Reunião, no mesmo lote, de pneus de variados modelos, para veículos leves e pesados. Regra geral, nas licitações, o Poder Público deve optar pela divisão por itens, tantos quanto possíveis, sendo permitido o agrupamento em lotes composto de objetos de semelhante natureza, desde que devidamente justificado. Ausentes as justificativas para agregação. Precedentes específicos referentes à aquisição e à montagem de pneus: Acórdãos do Tribunal Pleno 5266/14, 1045/16, 3087/17 e 1682/19.

3.2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora): atendido. Iminência da abertura dos envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, prevista para 2/10/2019.

3.3) Inexistência de risco de dano reverso: atendido. Ausência de prejuízo ao Município com a suspensão do certame, cujo edital poderá ser republicado com as correções necessárias, ampliando a competitividade e possibilitando maior vantagem econômica ao Poder Público.

4) Deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão da Tomada de Preço regida pelo Edital n.º 19/2019 do Município de Barracão.  
RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 3) prevista no § 1º do artigo 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993[1], cumulada com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação formulada pela empresa GL COMERCIAL LTDA., em face do Edital de Tomada de

Preços n.º 19/2019 do Município de Barracão, que tem por objeto a aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção de veículos e máquinas da frota do Município.

De acordo com a petição à peça 3, a interessada entende que o edital contém ilegalidades que restringem a competitividade:

1) exigência de que os pneus sejam "entregues montados e balanceados pelo licitante vencedor; os serviços de montagem e balanceamento dos pneus serão executados/realizados sem ônus para o Município, nas dependências da empresa contratada" (item 2.4 do edital);

2) previsão de julgamento das propostas pelo preço total de cada lote (lote 1, que inclui 17 modelos de pneus; e lote 2, que inclui 1 modelo de câmara de ar), quando o julgamento deveria ser feito em relação ao preço de cada item; e

3) exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante.

Por meio do Despacho n.º 394/19, recebi a Representação e, considerando a hipótese de que pudessem existir justificativas para as supostas inconsistências no edital de licitação, determinei a citação do Município de Barracão, concedendo prazo de 24 horas para se manifestar (peça 10).

O Município apresentou esclarecimentos à peça 13.

Afirmou que a opção para licitar o fornecimento de pneus em concomitância com a montagem e balanceamento decorreu da intenção de dinamizar a troca dos pneus, agilizar o serviço e diminuir deslocamentos e tempo de permanência em oficina dos veículos da frota.

Advertiu que o Município não possui local apto e seguro ao armazenamento dos produtos e que outros municípios se valeram de licitação nos mesmos moldes.

Aduziu que, se o entendimento deste Tribunal for pela impossibilidade de reunião de aquisição dos pneus e prestação dos serviços, procederá a novo processo licitatório. Por fim, informou que, por cautela, será suspenso o trâmite da licitação até a solução da questão discutida nesta Representação.

Esse, o relatório.

#### FUNDAMENTOS E DECISÃO

Análise do pedido cautelar

1) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", ou *fumus boni iuris*).

O item 2.4 do edital de Tomada de Preços n.º 19/2019 do Município de Barracão exige que a empresa vencedora do certame, a suas expensas, instale os pneus e proceda ao respectivo balanceamento.

Foram aglutinados dois itens de naturezas distintas (aquisição de pneus e prestação de serviços de montagem e balanceamento) num único lote, o que, de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal, contraria a disposição do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações[2].

Em decisão emblemática, em processo relatado pelo então Conselheiro Corregedor-Geral, Jose Durval Mattos do Amaral, foram definidos aspectos a serem atendidos ou evitados nas licitações voltadas à aquisição de pneus. Especificamente no item 19 do Acórdão 1045/16 – Pleno, este Tribunal de Contas considerou injustificada a imposição de que a empresa fornecedora do produto preste também os serviços típicos da montagem do pneu:

19) "exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus" 20) "julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote"

Tomando a liberdade de julgar os itens relacionados em único arrouço, pois convergentes ao tema aquisição de produtos e serviços com fracionamento do objeto do certame.

Assim, pergunta-se: Ditos objetos, quais sejam, aquisições de pneus e serviços de montagem (balanceamento, alinhamento e cambagem) podem ser divididos em itens em licitações do gênero? Ou carecem, impreterivelmente, de oferecimento aos interessados, via lote único?

A resposta afirmativa a uma das perguntas, gera, obrigatoriamente, a eliminação da licitante, num autêntico processo de eliminação, donde as afirmações dos gestores, de que a aglutinação em único lote gera economia ao burocrático e dispendioso processo licitatório há de ser sopesada.

Confesso-lhes que reestudei a matéria e as possíveis interpretações do artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93[3] e não visualizei nos procedimentos abaixo enumerados justificativas aceitáveis à agregação, ao contrário, penso que a segregação é de todo conveniente, pois aumenta, sensivelmente, o leque de participantes, proporcionando, ainda, às empresas de menor porte, potencial presença. [Destaquei]

É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus[4], assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado.

Não vejo, portanto, prejuízo ao conjunto, quando há fracionamentos que respeitam os limites de ordem técnica e econômica, conforme bem assentado no Acórdão 5266/14, de lavra do E. Conselheiro Ivan Bonilha, casuisticamente sobre idêntico fato: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços de conserto de pneu, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da frota municipal – (i) Lote único contendo produtos e serviços – Violação à competitividade – (...) Procedência – Expedição de recomendações – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.

Conclusivamente, entendo que o oferecimento de pneu deve ser segregado do item serviço de montagem do pneu, isso porque, reitero, nem todas as fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório.

Particularmente, admito que os argumentos fáticos lançados pelo Município podem, eventualmente, justificar a reunião da aquisição dos pneus com a montagem e balanceamento no mesmo lote: a necessidade de que haja local de armazenamento e a logística envolvida na troca dos pneus podem gerar custos adicionais aos Municípios que não contam com lugar apropriado para tal.

Contudo, não há demonstração de que a aglutinação dos itens em único lote gera benefícios econômicos para a Administração, nem de que a segregação resultaria em perda de economia de escala.

Cito decisão, em caso semelhante, em processo relatados por Sua Excelência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Acórdão n.º 1682/19 – Tribunal Pleno:

Representação. Licitação. Aquisição de pneus e prestação de serviços correlatos. Lote único. Impossibilidade. Justificativas rasas. Inconformidade. Recomendação.

Procedência.

[...]

Admitida a Representação (peça n.º 19) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 22/24), CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, representado pelo seu Presidente JUCENIR LEANDRO STENTZLER, apresenta defesa (peça n.º 26) sustentando que:

a) No item 1.4 do edital consta a justificativa pelo julgamento por lote, destacando-se que o referido consórcio visa a prestação de serviços de atendimento móvel de urgência e emergência;

b) Busca-se o menor tempo na prestação do serviço SAMU 192, que restaria prejudicado caso mais de uma empresa fosse vencedora;

c) Impossível a ociosidade de uma ambulância, derivada da espera por um pneu novo resultante de seus fornecimento e instalação por empresas diversas;

d) A Administração não detém almoxarifado para o armazenamento de pneus, pelo que cabe a contratada tal responsabilidade;

[...]

No presente caso, depreende-se que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE formulou certame, para o registro de preço visando a aquisição de pneus e bicos, serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus, dos veículos de sua frota, para atender, todos em um único lote, destacando no item 1.4 do edital as justificativas para tanto:

"1.4 A presente licitação fica amparada pelo Artigo 9º, Decreto nº 2.474 do Estado do Paraná, em que, apesar de teoricamente o objeto ser de natureza divisível, essa divisão não seria vantajosa, como também poderia trazer transtornos operacionais.

1.4.1 A hipótese de ter duas empresas vencedoras para este objeto, pelo fato do serviço ser de URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, acarretaria um período demasiado, visto que iniciaria o serviço em um local, e após deslocaria o veículo para finalizar o serviço complementar em outro estabelecimento, além de não ficar padronizado e deixar a dúvida de quem teria feito um possível estrago.

1.4.2 A possibilidade de duas empresas se sagrarem vencedores trazem consigo a eventualidade de termos duas marcas licitadas para aquisição de pneus. Com isso, os transtornos operacionais causados por um veículo com pneus de duas marcas diferentes sendo usados para um serviço de 24 horas ficam presentes, em que, apesar da especificação ser a mesma para todos, o material utilizado na fabricação se difere um do outro, o que causaria problema não só na rodagem dos pneus, mas também na mecânica da direção, na estabilidade, além de aumentar o consumo e perder o alinhamento e balanceamento."

Complementando os termos do Edital, o CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, em seu contraditório, destacou que presta serviços de atendimento móvel pré-hospitalar, SAMU 192, dotados de caráter de urgência e emergência, rogando, assim, por maior otimização do tempo para a manutenção de sua frota, o que restaria prejudicado se mais de uma empresa lograsse êxito no certame. Acresce também que não possui local para armazenar os pneus.

Em que pesem tais justificativas, estas se apresentam de forma frágil a amparar a escolha pela aglutinação havida entre (01) aquisição dos pneus e bicos, com a (02) prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus, inexistindo tanto no edital, quanto nos presentes autos qualquer elemento técnico que efetivamente demonstre que a separação destes itens causaria prejuízo de ordem técnica ou econômica. [Destaquei]

Ao reunir o fornecimento do produto com a prestação de serviços de montagem, a Administração Pública restringe a participação no certame às empresas que simultaneamente vendem os pneus e realizam os serviços, que são de fácil segregação e plenamente divisíveis.

Nesse sentido, a licitação apartada da compra do produto e da prestação de serviços tende a ampliar a competitividade – pois alcançaria maior número de empresas aptas ao fornecimento e à prestação do serviço –, viabilizando, ao menos em tese, maior vantagem econômica ao Poder Público.

Não obstante, o Município optou pelo julgamento das propostas pelo menor preço por lote, composto de produtos que apresentam naturezas distintas: vários modelos de pneus, para veículos pesados e leves.

O Anexo I do edital apresenta as especificações dos produtos licitados, que foram divididos em dois lotes: um, para aquisição de diversos tipos de pneus, e outro para compra de câmara de ar (peça 7, p. 14).

Embora, aparentemente, a reunião dos objetos pareça coerente, rápida consulta à internet demonstra que os pneus licitados possuem grande disparidade entre si.

A título exemplificativo, o item 2 do primeiro lote diz respeito a 8 pneus "12.5 80x18 – 12 lonas", usados em veículos pesados, como retroescavadeiras ou colheitadeiras. A seu turno, o item 3 trata de 16 pneus "175/70 R13 82T", apropriados para veículos de passeio.

Tanha dessemelhança exigiria – em princípio – a separação dos itens ou, ao menos, a reunião dos produtos em grupos homogêneos (pneus para veículos leves e para veículos pesados, por exemplo).

Admitir-se-ia o agrupamento desde que apresentadas eventuais justificativas hábeis a demonstrar economia em escala ao Poder Público.

Contudo, instado a se manifestar, o Município deixou de esclarecer os motivos que o levaram a adotar o critério de julgamento por menor preço por lote. Veja-se como este Tribunal já se pronunciou sobre o tema:

No caso, para assegurar a proposta mais vantajosa, ideal seria a aquisição, em lotes distintos, de pneus para veículos leves e pesados.

No entanto, não há no Termo de Referência qualquer justificativa para agrupamento do objeto em lotes.

A opção de licitar itens agrupados em lotes deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada quanto à vantagem da escolha.

É preciso demonstrar as razões técnicas, econômicas ou de outra natureza que tornam mais vantajoso promover o agrupamento, comparativamente à adjudicação por item.

Portanto, procedente a Representação neste primeiro ponto. [Acórdão n.º 3087/17 – Tribunal Pleno; processo n.º 109186/15; Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo]

Pelo exposto, julgo presente o requisito da probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", ou *fumus boni iuris*).

2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De acordo com os itens 1.1 a 1.3 do Edital, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação ocorrerá no dia 2/10/2019.

Nesse sentido, considerando a proximidade da realização do certame, cujo instrumento convocatório conta com exigências restritivas à competitividade, presente o requisito do perigo de dano (periculum in mora).

3) Inexistência de risco de dano reverso.

Assim como os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de prejuízo de resultado útil do processo, é condição indispensável para a concessão da medida cautelar a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil[5].

No caso concreto, não há risco de dano reverso derivado do deferimento da medida cautelar, sendo possível ao Município republicar o edital com as correções necessárias (o que, de acordo com o entendimento deste Tribunal, beneficiaria economicamente o Poder Público, dada a ampliação da competitividade).

Conclusão.

Pelas razões expostas, seguindo o entendimento firmado por este Tribunal de Contas (conforme Acórdãos do Tribunal Pleno 5266/14, 1045/16, 3087/17, 1682/19), presentes a probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", fumus boni iuris) e o perigo de dano ("perigo na demora, periculum in mora), e ausente o risco de dando reverso, defiro a medida cautelar para determinar a suspensão da Tomada de Preços regida pelo Edital n.º 19/2019 do Município de Barracão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que notifique com urgência, pelos meios eletrônico e telefônico, e, ainda, por ofício com aviso de recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE BARRACÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que:

a) tome ciência da presente concessão e promova o imediato cumprimento; e

b) manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto à cautelar deferida e quanto às irregularidades veiculadas nesta representação.

Apresentadas as justificativas ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

4. <http://www.pneufree.com.br/home/quemsomos>;

<https://www.pneusfacil.com.br/>;

<http://www.portaldopneu.com.br/>

5. Segundo o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. [grife]

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 881605/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, ANGELA MARIA NUNES TONATTO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 147/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Campo Mourão à senhora ANGELA MARIA NUNES TONATTO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por meio da Portaria n.º 551/2016, publicada no Órgão Oficial do Município em 26/08/2016.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o registro correspondente, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 739450/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, WALDIR APARECIDO MARTINS

DESPACHO N.º: 407/19

Trata-se de RECURSO DE REVISTA[1] interposto contra o Acórdão de Parecer

Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara (peça 85), que apreciou Prestação de Contas de

Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos senhores Waldir Aparecido Martins e Daniel Domingos Pereira.

2. Distribuído a mim o feito, determinei a remessa dos autos à unidade técnica para instruí-lo, por meio do Despacho n.º 1192/16-GATBC (peça 92).

3. Decorrido tal período sem que fosse realizada a instrução do recurso, o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, representado por seu Prefeito, Daniel Domingos Pereira, apresenta petição intermediária (peças 95 a 119), contendo extensa documentação, solicitando "reconsideração [...] e que seja possibilitado realisar pela equipe técnica e emissão de nova instrução, vez que sanado os apontamentos [...] (sic)".

4. Considerando que, conforme assinalado, até o momento a unidade técnica responsável não instruiu o recurso de revista, recebo a documentação apresentada.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise, e, após, ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A petição foi apresentada como "razões de contraditório" em relação à Instrução n.º 3986/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 67), após a apreciação colegiada das contas, porém antes da publicação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 235/16-Primeira Câmara (peça 85), tendo sido recebida como Recurso de Revista pelo relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, consoante Despacho n.º 1964/16-GCDA (peça 88).

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 203914/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

PROCURADOR: LILIANE APARECIDA COELHO

DESPACHO 950/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]/c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 183399/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZAO

DESPACHO 951/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]/c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 194480/19

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO

DESPACHO 952/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 287920/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

DESPACHO 954/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 657420/19 (peça processual nº 053), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO Nº 378225/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ELENA MARIA RIBEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 955/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 655871/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA ZADURSKI, ADRIANO DE BASTOS LIMA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA FRANCO CZULNECKI, ANDRE LUIS CANDIDO DA SILVA, ANDRESSA TATIANE SCHULTZ, ANNE CRISTINA OUTEIRO BARBOSA, ANNY LOUISE SCHEIFER FERREIRA JALESKI, AUREANNA NAIRNE NEGRAO MURAKAMI, CARINA VIEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARVALHO, CAROLINA DE ALMEIDA TORRES, CAROLINA LUZ HOEFELICH, CHEILA CRISTINA MARTINS DE ARAUJO, CHRISTIANE LUIZA SANTOS, CRISTINE DE SOUZA HENRIQUE, DEBORA REGINA SABINO, EDENY APARECIDA TERRA LOYOLA, ELIANE ELI DE SOUZA KURODA, ELIZABETE DE SOUZA OLIVEIRA CANDIDO, FERNANDA

PONCE SANTOS PALMA E SILVA, HELLEN VIEIRA DE SOUZA SHILEID, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACQUELINE FERREIRA LEICK, JACQUELINE ELEN DA SILVA MIRANDA, JEAN MARCELO FERREIRA DA SILVA, JOAO LUIS NEOTTI, JOSIANE BUGHAY RIBAS, JOUBERT GUEDES MARTINS, JUCELIA OBZUT, JULIANA PEDOTT NOCETI LEONI, JULIANE DIAS DE MELO, KARLA DE ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA, KELLY ROSA RIGONI, KESSLEY PEREIRA, KYSE LOREN RAMALHO LERNER, LARISSA DAL NEGRO, LEONARDO RAFAEL PATSCHIKI, LIDIA TABUTI AOKI, LISA ELVIRA MAYER HASS, LISIANNE SHIMOMURA KAWAKAMI, LUCIANO CANO JUNIOR, LUCIO DA SILVA REIS, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, LUIZ CARLOS MESSIAS JUNIOR, MAISA NOGUEIRA CRUZES, MARCELLO SCHIAVON, MARCELO DIVONEI LUZ DE MORAIS, MARINA MITIKO YAMAMOTO PRATA, MICHELLE SAWCZEN, MILENA SILVA DE JESUS, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, NILIAN VALENCIA FERREIRA, PAULA ROLIM DE MOURA, PAULO DE SOUZA FONSECA GUIMARAES, PRISCILA FRAHM HIGASHIYAMA, REINALDO BORGES DAMASCENO, RENATA MARIA BOSZCZ KUDLAWICZ, RODRIGO JACKSON FURMAN, ROGERIO TERUO YAMANAKA, ROSANE FERNANDES SCHINDA, ROSELY GONCALVES PINHEIRO, RUBIA DANIELLE CESCHIN, SALETE CAMARGO DE ALMEIDA, SAMARA AYATAN DUARTE, SANOARA LEON DE AGUERO, SARITA MALAGUTY, SILVANA DE REZENDE ERTHAL, SIMONE DE CAMARGO FRANCA, SUZANA DOS SANTOS, TALIANE RASMUSEN GODOY DO CANTO, TARCIO GUILHERME ERN, TARINE CLAUDIA LIESENBERG DE JESUS, TATIANA FLASMO DE OLIVEIRA, TEREZINHA KLOSTER DE MORAIS, THAIS CRISTINA DA COSTA LIMA, THIAGO PERFEITE, VALDEIR RODRIGO DA SILVA, VERIDIANA HAAS, VIVIAN MARY BRUCH, VIVIANE ANDRIGO MOREIRA DE SOUZA, VIVIANE CAROLINA REIS, VIVIANE REIS NASCIMENTO DE CASTRO, WENDELL DE OLIVEIRA LACERDA  
**DESPACHO 958/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]  
Publique-se.  
Curitiba, 02 de outubro de 2019.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 280793/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: APARECIDA MARIA PEREIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO N.º: 233/19**

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 20, pois, conforme a Informação nº 7292/19-DP, a entidade tem até o dia 17/10/2019 para o atendimento do disposto no Despacho nº 144/19-GATAP (peça 16).  
Retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de setembro de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 592646/16**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GLORIA BERDACH PAIVA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015), INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE ROBERTO DA SILVA**  
**DESPACHO N.º: 243/19**  
Diante do contido no Parecer nº 434/19-7PC (peça 39), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.  
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de outubro de 2019.  
(assinatura digital)  
LVIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]  
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 117/2019**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;  
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o

medicamento que se deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1538/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2078, de 12/06/2019, págs. 25/27, reconhecendo a necessidade de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) como medida de boas práticas;  
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;  
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;  
 RECOMENDA ao Secretário Municipal de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Pato Bragado, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
 i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;  
 ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir o “Código BR” ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;  
 iii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;  
 iv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
 v) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, podendo manter a atual contratação neste formato até a vigência dos respectivos contratos;  
 vi) abstenha de adotar como critério de julgamento o maior desconto ofertado aos produtos licitados, devendo atentar para o disposto no artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93;  
 vii) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018;  
 viii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;  
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
 Publique-se.  
 Curitiba (PR), 24 de setembro de 2019.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 118/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
 CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;  
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;<sup>[1]</sup>  
 CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;  
 CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;  
 CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;  
 CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;  
 CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);  
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;  
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;  
 Recomenda ao Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretário de Saúde do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:  
 i) MANTENHA a identificação dos medicamentos com o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todos os procedimentos licitatórios, adotando o número identificador na fase interna e externa do certame, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;  
 ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto, atentando às especificidades das unidades de fornecimento (por exemplo: frasco, ampola, bisnaga, e de quantos ml’s, quantos gramas etc.);  
 iii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
 iv) INSIRA nos editais de licitação sobre compra de medicamentos cláusula específica sobre qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de

referência naquela licitação. Recomenda-se a conjugação da média ponderada dos preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS com os preços praticados pela Administração Pública na região do Município e no mercado regional;

v) **APRESENTE** os valores máximos unitários de cada item com três casas decimais – ou mais –, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de que se fomente o certame ao abrir oportunidade para um maior número de lances e propostas; Inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados da mesma maneira;

vi) **PROMOVA a publicação na íntegra de todos os documentos referentes aos procedimentos licitatórios**, especialmente quando o objeto tratar de aquisição de medicamentos, a fim de que sejam disponibilizados, também, os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, tudo conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc.);

vii) **DESIGNE** comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto à entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;

viii) **ABSTENHA-SE** de realizar licitações através do formato de compra por “lista fechada de medicamentos A à Z”, via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;

ix) **MANTENHA** a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

x) **MANTENHA** para os licitantes vencedores, na fase de habilitação, exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 01 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

*1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.*

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 121/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos

verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário de Saúde, ao Controlador Interno, ao Secretário de Administração, ao Pregoeiro e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Cantagalo, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) adote o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;

v) preveja prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vi) insira nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vii) não limite as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

viii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

x) publique a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xi) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xii) institua, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 02 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 122/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI,

a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário de Saúde, à Controladora Interna, à Presidente da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Itaperuçu, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as

licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

- descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;
- preveja prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- insira nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- não limite as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- publique a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- instítua, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 02 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

### PORTARIA N. 23/2019-IRB

Nomeia os Membros do Grupo de Estudo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o prazo para vigorar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e os impactos que a normas podem ter nas atividades do Tribunais de Contas;

Considerando a necessidade de apoiar o IRB e os Tribunais de Contas sobre o conteúdo da LGPD e seus desdobramentos doutrinários;

Considerando a Portaria nº. 21/2019, do IRB, que cria o Grupo de Estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com a Coordenação do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando a nomeação na Portaria 21/2019-IRB, do corpo técnico do Grupo de Estudos, composto de forma a representar os Comitês Técnicos pertinentes à matéria tratada: da seguinte maneira: 3 (três) membros do Comitê Técnico de Gestão da Informação (Rede BIBLIOCONTAS), 3 (três) membros da Rede JurisTCs e 3 (três) membros da Rede INFOCONTAS (ATRICON)

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os seguintes membros do colegiado do Grupo de Estudo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Edilberto Carlos Pontes Lima	Conselheiro Presidente do TCE/CE
Geraldo Pinheiro Silva Neto	Procurador-Geral da P.J.TCE/CE

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 26 de outubro de 2019.



Ivan Luís Rincin  
 Presidente do IRB

### PORTARIA 24/2019 – IRB

Dispõe sobre a criação do Subcomitê de Planejamento de Ações de Controle Social que será vinculada ao Comitê de Aperfeiçoamento Profissional dos Tribunais de Contas entre outros.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº. 03/2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional dos Tribunais de Contas do Brasil, e nomeou como presidente a Conselheira Dóris de Miranda Coutinho, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando a idealização do mencionado subcomitê decorreu da constatação da necessidade premente de considerar as escolas de gestão e contas como pontes de aproximação e estreitamento com a sociedade, de modo a descrever uma articulação construtiva entre os setores técnicos, as universidades, as entidades da sociedade civil e o Instituto Rui Barbosa, com o propósito de qualificar a atividade fiscalizatória e de abrir-se ao controle social.

RESOLVE:

Art. 1º Criar um Subcomitê de Planejamento de Ações de Controle Social, que ficará vinculada ao já existente Comitê de Aperfeiçoamento Profissional dos Tribunais de Contas.

Art. 2º A Composição do referido Comitê será integrado pelos seguintes servidores a seguir listados, servidores dos Tribunais de Contas que auxiliarão a presidente do referido comitê no andamento dos seus trabalhos.

Nome:	Tribunais de Contas:
Bibiana Helena Freitas Camargo	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Cassyrá L. Violo	Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso
Karen Stefan Dutra	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Maria Hilária de Sá Barreto	Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Maria Valéria dos Santos	Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Marina Bressane Spinelli Maia de Andrade	Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso
Vivian Borim Borges Moreira	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
 Curitiba, 26 de setembro de 2019.

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

**PROCESSO Nº: 646763/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: LOURDES BANACH**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3319/19 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 79/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº4273/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 1 de outubro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**PROCESSO Nº: 640765/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: NILSON ENGELS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3323/19 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 80/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº4292/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 1 de outubro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 137420/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, ELVIRA LOZVEI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JULIO CESAR KOTSKO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 347/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 530/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS– CNPJ nº 78.599.404/0001-30, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- JULIO CESAR KOTSKO– CPF nº 586.951.339-15, na qualidade de Presidente.
- LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS– CPF nº 860.118.980-04, Fiscal da transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 1 de outubro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N º: 285574/19**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 348/19 - CGE**

Por meio da peça nº 37, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 04/10/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 30/09/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 1 de outubro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N º: 261136/19**

**ORIGEM: FUNDO PENITENCIÁRIO**

**INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 349/19 - CGE**

Por meio da peça nº 37, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 03/10/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 27/09/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 1 de outubro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Outubro de 2019.

ATOS NORMATIVOS

TCEPR

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

COORDENADORIA-GERAL

TCEPR

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Despachos

**PROCESSO Nº: 555890/19**  
**ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4110/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por João Carlos Negrão, Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Araucária, por meio do qual solicita acesso aos autos do Processo nº. 160950/19, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil nº. MPPR- 0010.19.000890-3.

Tendo em vista o Despacho nº. 1145/19 – GCIZL (peça 04) em que o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares deferiu o acesso aos autos sob o nº. 160950/19, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 615639/19**  
**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4304/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações acerca das Secretarias do Estado do Paraná.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa. Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 548613/19**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4315/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0059.18.000529-6, onde consta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto ao Município de Rio Branco do Ivaí na data de 22 de julho de 2015.

Tendo em vista a Informação nº. 568/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, (peça 03), o Despacho nº. 1067/19 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização –

CGF (peça 04), bem como o Despacho nº. 1655/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 05), considerando que foi efetuado o registro da ciência quanto ao contido nos documentos apresentados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 606435/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4316/19**

Tendo em vista a Informação nº. 5458/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03) e considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o decurso de prazo para deliberação pelo legislativo não autoriza o julgamento ficto das contas do Prefeito Municipal e que neste caso não há registros a serem efetuados no Sistema de Controle dos Julgamentos pelas Câmaras, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 594089/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, PEDRO LUIZ SCHNORR**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4334/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Pedro Luiz Schnorr, Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº. 03/2019, referente à aprovação das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2013.

Tendo em vista a Informação nº. 5454/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 06), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 03/2019, da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 628846/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4337/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Dirceu Trevisan, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº. 01/2019, referente à aprovação das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2008.

Tendo em vista a Informação nº. 5634/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 04), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 01/2019, da Câmara Municipal de Nova Esperança, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2157

03 DE OUTUBRO DE 2019

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 38 DE 39

## Portarias

### PORTARIA Nº 987/19 (republicada por problemas técnicos)

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 640960/19 da Diretoria de Finanças,

#### RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado, para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO DE 2018 A AGOSTO DE 2019													RS 100	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Câmbios 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEB/19	MAR/19	ABR/19	MAR/19	JUN/19	JUL/19	AGO/19		TOTAL (ULTIMOS 12 MESES)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>35.304.314,42</b>	<b>35.824.836,88</b>	<b>39.576.429,78</b>	<b>44.626.564,16</b>	<b>38.035.499,78</b>	<b>39.333.234,39</b>	<b>38.434.066,48</b>	<b>39.893.841,37</b>	<b>39.234.295,21</b>	<b>42.017.982,83</b>	<b>40.548.827,87</b>	<b>47.165.552,80</b>	<b>28.342,82</b>	
<b>Pessoal Ativo</b>	<b>19.996.124,27</b>	<b>20.794.904,24</b>	<b>23.530.281,99</b>	<b>27.102.905,10</b>	<b>21.656.865,82</b>	<b>23.119.483,53</b>	<b>22.162.825,83</b>	<b>22.431.298,24</b>	<b>22.545.598,24</b>	<b>22.765.082,75</b>	<b>20.748.369,26</b>	<b>22.419.603,42</b>	<b>269.183.627,73</b>	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.580.756,70	8.560.742,76	21.280.831,09	22.340.202,25	8.930.403,00	20.712.007,61	8.766.525,36	20.028.009,79	20.809.82,31	20.342.795,90	8.318.374,08	8.980.586,60	238.527.436,25	
Obrigações Patrimoniais	2.325.367,57	2.234.161,90	2.229.719,00	4.762.685,85	2.466.461,92	2.407.475,94	2.396.300,47	2.403.280,45	2.432.286,85	2.422.286,85	2.432.994,28	2.439.068,82	20.342,82	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>Pessoal Inativo e Pensionistas</b>	<b>15.988.190,15</b>	<b>15.029.132,62</b>	<b>16.065.846,71</b>	<b>17.523.659,06</b>	<b>16.378.633,06</b>	<b>16.312.758,84</b>	<b>16.371.368,85</b>	<b>16.462.551,13</b>	<b>16.688.704,97</b>	<b>16.874.037,56</b>	<b>12.169.617,77</b>	<b>18.120.424,45</b>	<b>201.494.925,07</b>	
Aposentados, Reserva e Reformas	11.221.360,23	10.798.397,44	11.685.547,32	10.657.079,62	10.027.701,17	12.962.735,84	12.945.709,20	13.359.987,09	13.386.400,92	13.466.188,98	8.201.152,05	14.535.534,47	156.234.453,28	
Pensões	3.033.939,27	3.063.386,79	3.237.845,59	3.888.180,83	3.366.923,79	3.250.020,00	3.325.616,65	3.302.564,04	3.302.564,04	3.407.938,61	3.866.480,72	3.584.890,02	29.758.622,34	
Obrigações Patrimoniais	1.422.894,65	1.873.348,37	1.143.103,80	3.048.482,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.501.839,43	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 8º da LRF)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 8º da LRF)</b>	<b>8.795.232,55</b>	<b>8.572.706,81</b>	<b>8.659.140,17</b>	<b>11.487.103,97</b>	<b>8.943.529,04</b>	<b>8.791.988,25</b>	<b>8.832.844,72</b>	<b>8.764.072,54</b>	<b>8.731.133,30</b>	<b>8.788.131,30</b>	<b>10.143.641,04</b>	<b>9.196.495,09</b>	<b>109.786.638,40</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	3.062,48	22.801,43	38.392,96	29.740,69	0,00	4.103,05	0,00	0,00	7.440,03	0,00	271.435,52	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	85.976,49	212.254,94	3.062,48	22.801,43	38.392,96	29.740,69	0,00	4.103,05	0,00	0,00	7.440,03	0,00	271.435,52	
Matrões e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.709.756,06	8.551.480,07	8.656.077,69	11.464.302,54	8.905.136,81	8.762.247,56	8.832.844,72	8.723.039,49	8.720.389,49	8.777.866,66	10.130.227,01	9.186.495,09	109.435.824,18	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)</b>	<b>26.508.581,87</b>	<b>27.252.130,07</b>	<b>30.910.289,51</b>	<b>33.019.680,80</b>	<b>29.091.970,73</b>	<b>30.540.246,61</b>	<b>29.601.241,66</b>	<b>30.329.764,83</b>	<b>30.503.061,91</b>	<b>30.850.989,01</b>	<b>31.874.340,99</b>	<b>31.343.522,78</b>	<b>28.342,82</b>	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>												<b>% SOBRE A RCE AJUSTADA</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	<b>38.518.834.816,95</b>												-	
(A Transferência obrigatória de União relativa às emendas individuais (V) (I) art. 86 da CF)	<b>0,00</b>												-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	<b>38.518.834.816,95</b>												100%	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III) + (IIb)	<b>36.072.277,62</b>												94%	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (inciso I, § 1º do art. 20 da LRF)	<b>42.328.353,51</b>												106%	
LIMITE PREVIDENCIAL (IX) = (90% x VIII) (parágrafo único do art. 21 da LRF)	<b>47.143.886,36</b>												123%	
LIMITE DE ALERTA (X) = (90% x VIII) (inciso II do § 1º do art. 21 da LRF)	<b>47.143.886,36</b>												123%	
<b>FOINTE:</b> Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 20/09/2019, 14:00h. <b>Nota 1.</b> Planos e exercícios, os meses as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.720/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, com datas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.720/64. <b>Nota 2.</b> Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos. <b>Nota 3.</b> Foi incluído o valor de R\$ 17.824.575,34 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 5.816.519,94 devidos pelo TCEPR conforme Lei 17.435/12 e R\$ 11.975.955,40 pelo Tesouro do Estado, em atendimento ao Acórdão nº 6201/R-TP. <b>Nota 4.</b> Foi excluída nas despesas não computadas a contribuição descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 107.234,18. <b>Nota 5.</b> Foram incluídas nas despesas não computadas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 80.412.644,74 e lançados como despesas não computadas para fins de apuração do limite legal também em atendimento ao Acórdão nº 6201/R-TP.														
<b>EDMILSON JOSÉ PÉGO</b> DIRETOR DE FINANÇAS Assinado Digitalmente				<b>MARCELO EVANDRO JOHNSON</b> CONTROLADOR INTERNO Assinado Digitalmente				<b>NESTOR BAPTISTA</b> PRESIDENTE Assinado Digitalmente						

### PORTARIA Nº 991/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 622163/19, resolve

#### DESIGNAR

o servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, Matrícula nº 51.573-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 06 a 14 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 992/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 632150/19,

#### RESOLVE

I - Constituir a Comissão de Segurança Cibernética, a fim de elaborar um plano de trabalho que possa implementar as soluções de mitigação dos riscos levantados;  
II - Fixar prazo até 31 de dezembro de 2019, para a conclusão dos trabalhos;  
III - Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para integrarem a equipe de trabalho da referida comissão:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico de Controle	DTI
DALTON HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	Analista de Controle	DTI
LUCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	Analista de Controle	DTI
TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	51.311-3	Técnico de Controle	DTI
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	51.478-0	Técnico de Controle	DP

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	51.328-8	Analista de Controle	CGE
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	Analista de Controle	CGE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 993/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 653921/19-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, Matrícula nº 51.867-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 24 de setembro a 08 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski